

DECRETO N.º 34.640, DE 30 DE JANEIRO DE 1959

Aprova o Regulamento do Departamento de Águas e Esgotos.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 30, parágrafo 4.º, e 45, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Águas e Esgotos que com este baixa e que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1959.

JÂNIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Francisco de Paula Vicente de Azevedo.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS — D. A. E.

CAPÍTULO I

Do Órgão e suas finalidades

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos (DAE), de São Paulo, criado pela Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pela citada Lei, sob as tutelas administrativas da Secretaria da Viação e Obras Públicas e econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O DAE gozará, inclusive no que se refere aos seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas aos serviços públicos estaduais em geral e que lhes caibam por lei.

Artigo 2.º — O DAE exercerá sua ação no município da Capital e nos de Guarulhos e São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo, dentro dos limites de atribuições resultantes da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e em harmonia com o peculiar interesse e autonomia municipais, que serão repetitados, competindo-lhe:

I — projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários, dotando desses melhoramentos todos os núcleos de mais de mil habitantes;

II — fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição dos cursos d'água;

III — realizar a apropriação de custo de operação, estudar e propor justificadamente as taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e esgotos e de outros serviços prestados pelo DAE;

IV — coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas e esgotos;

V — prestar ao Governo do Estado informações sobre assuntos pertinentes aos seus serviços;

VI — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais e tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços;

VII — realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários para a execução de obras;

VIII — lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de água obedecidas as normas legais em vigor, e bem assim, resolver tôdas as questões gerais e especiais referentes a esses tributos;

IX — expedir certidões negativas relativas às taxas dos serviços de águas e esgotos, observado, no

que couber, o que dispõe o Livro XII do Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas), e a legislação em vigor;

X — convencionar quando julgar conveniente, com estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, os serviços de arrecadação e de depósito de valores, títulos e dinheiro, mediante autorização do Governador do Estado;

XI — propor, aos Governos Federal Estadual e Municipal, bem como às entidades autárquicas e concessionárias e às instituições privadas, que tenham a seu cargo atividades correlatas com o D. A. E., as medidas e solicitar providências julgadas convenientes à melhoria dos serviços que lhe são afetos;

XII — preparar e apresentar a proposta orçamentária do DAE;

XIII — preparar e apresentar, ao Governo do Estado, relatórios anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para o respectivo período seguinte.

Parágrafo único — As decisões sobre as matérias constantes dos incisos deste artigo dependerão:

a) do Governador do Estado, mediante decretos executivos, as contidas nos incisos III e VII, devidamente encaminhadas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, e

b) Do Secretário da Viação e Obras Públicas, aos concernentes ao inciso II.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — O DAE, dirigido e administrado por um Diretor Geral, é constituído dos seguintes órgãos:

I — Órgãos de administração, propriamente ditos:

a — Diretor Geral;

b — Divisões;

c — Procuradoria Judicial.

II — Órgãos de natureza consultiva ou opinativa:

a — Conselho Estadual de Águas e Esgotos;

b — Comissão de Contas.

Artigo 4.º — Os órgãos de administração, propriamente ditos, referidos no artigo anterior, e diretamente subordinados ao Diretor Geral, se compõem do seguinte:

I — Gabinete do Diretor Geral (GDG):

a — Assistentes;

b — Serviço de Patrimônio de Arquivo (DG. 1);

c — Seção de Relações Públicas (DG. 2);

d — Seção de Expediente e Protocolo (DG. 3);

II — Divisão de Águas (DA):

a — Seção de Adução (DA. 1);

b — Seção de Distribuição (DA. 2).

III — Divisão de Instalações Prediais (DIP):

a — Seção de Fiscalização e Instalações Prediais (DIP. 1);

b — Seção de Hidrômetros (DIP. 2);

c — Seção de Consumo e Tarifas (DIP. 3).

IV — Divisão de Esgotos Sanitários (DES):

a — Seção de Rêdes Sanitárias (DES. 1);

b — Seção de Emissários e Estações Elevatórias (DES. 2).

V — Divisão de Tratamento (DT):

a — Laboratório Central (DT. 1);

b — Seção de Tratamento de Água (DT. 2);

c — Seção de Tratamento de Esgotos e Resíduos Industriais (DT. 3).

VI — Divisão de Planejamento e Obras (DPO):

a — Seção de Levantamentos (DPO. 1);

b — Seção de Projetos (DPO. 2);

c — Seção de Obras de Abastecimento de Água (DPO. 3);

d — Seção de Obras e Esgotos (DPO. 4).

VII — Divisão de Material (DM):

a — Seção de Compras (DM. 1);

b — Seção de Almoxarifado (DM. 2);

c — Seção de Produtos Químicos (DM. 3).

VIII — Divisão de Serviços Auxiliares (DSA):

a — Seção de Oficinas (DSA. 1);

b — Seção de Transporte (DSA. 2);

- e — Seção de Telecomunicação (DSA. 3).
 - IX — Divisão de Contabilidade e Orçamento (DCO):
 - a — Seção de Contabilidade Financeira e Orçamento (DCO. 1);
 - b — Seção de Contabilidade Patrimonial (DCO. 2);
 - c — Seção de Inspeção Organização e Controle (DCO. 3);
 - d — Seção de Contas (DCO. 4);
 - e — Seção de Tesouraria (DCO. 5).
 - X — Divisão de Pessoal (DP):
 - a — Seção de Registro e Cadastro (DP. 1);
 - b — Seção de Psicotécnica e Ensino Profissional (DP. 2);
 - c — Seção de Serviço Social (DP. 3).
 - XI — Procuradoria Judicial (PJ).
- § 1.º — Em caráter transitório, o Departamento se compõe de mais os seguintes órgãos:
- a — Serviços de obras de abastecimento de água (SO. 1);
 - b — Serviços de obras das rês sanitárias (SO. 2);
 - e — Serviços de obras de emissários e estações depuradoras de esgotos (SO. 3);
 - d — Serviços de obras de águas e esgotos nos municípios de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo, (SO. 4).

§ 2.º — Uma vez concluídas as obras especiais que aconselharam a sua criação, os quatro Servidores referidos no parágrafo anterior, ou cada um deles particularmente, poderão ser extintos mediante decreto executivo, integrando-se seu acervo na Divisão de Planejamento e Obras. Enquanto funcionarem, os Serviços mencionados, ou qualquer deles, poderão estudar e executar os projetos pertinentes à sua atividade, deixando de ser instaladas Seções correspondente da DPO.

§ 3.º — Mesmo depois de extinto, na forma do parágrafo anterior qualquer dos serviços referidos poderá ser reconstituído desmembrando-se da Divisão de Planejamento e Obras, por decreto executivo, toda vez que o vulto e a urgência das obras a serem executadas o indicarem.

§ 4.º — Os Serviços mencionados neste artigo poderão ter contabilidade própria, obedecendo às normas que forem estabelecidas pela Divisão de Contabilidade e Orçamento e aprovados pelo Diretor Geral do DAE.

CAPÍTULO III

Da competência dos órgãos

SECÇÃO I

Da Diretoria Geral

Artigo 5.º — O Diretor Geral do DAE será engenheiro civil nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 6.º — Ao Diretor Geral do DAE compete:

- I — representar legalmente o DAE, ativa e passivamente em juízo e fora d'ele, pessoalmente ou por intermédio de sua Procuradoria Judicial, ou, ainda, havendo conveniência por advogados e procuradores constituídos ou contratados;
- II — elaborar os programas anuais de trabalhos do DAE;
- III — dirigir e fiscalizar a execução dos programas anteriormente referidos;
- IV — ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos ao pessoal em serviço observada a legislação em vigor;
- V — movimentar nos termos legais ou regulamentares, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários, devendo os cheques e outros documentos de sua movimentação ter sempre a sua assinatura e a do Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento;
- VI — assinar os contratos de serviços, obras e fornecimentos, compreendendo-se, também, nos últimos materiais de qualquer natureza técnica ou administrativa e nos quais se incluirão, igualmente, equipamentos de qualquer espécie, observando-se quanto as respectivas concorrências o disposto neste Regulamento na Lei n. 2.627 de 20-1-54 e demais prescrições legais;
- VII — promover por intermédio da Procuradoria Judicial, as desapropriações amigáveis ou judiciais de bens imóveis, móveis ou direitos reais ou não em geral que se fizerem necessárias aos seus serviços e obras;

VIII — autorizar os arrendamentos se as locações de imóveis necessários aos serviços do DAE, observadas as disposições legais respectivas;

IX — expedir os atos de provimento e vacância dos cargos do Quadro do Pessoal do DAE (QDAE), bem como os de admissão e dispensa de extranumerários pessoal para obras, estagiários-universitários;

X — conceder licenças e afastamentos, bem como aplicar penalidades aos servidores do DAE;

XI — decidir sobre todos os direitos, vantagens e responsabilidades dos servidores do DAE;

XII — designar e distribuir os servidores em geral para as diferentes funções do DAE;

XIII — despachar o expediente da Diretoria Geral, baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

XIV — autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XV — avocar a solução de quaisquer questões que, pelo regulamento do DAE, possam ser atribuídas aos seus diferentes órgãos;

XVI — decidir, autorizar e contratar as aquisições necessárias ou os fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, mediante concorrência ou não, observados os limites estabelecidos em lei;

XVII — encaminhar ao Governador do Estado ou ao Secretário da Viação e Obras Públicas, conforme o caso os processos de concorrência, quando o valor do orçamento da despesa não estiver na sua alçada;

XVIII — emitir parecer sobre os recursos interpostos ao Governador do Estado contra as decisões do Secretário da Viação e Obras Públicas em processos de concorrências;

XIX — executar as decisões do Governador do Estado ou do Secretário da Viação, proferidas em recursos interpostos em processos de concorrência;

XX — apresentar ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos, os balanços mensais, os relatórios e os balanços anuais do DAE, observando, mais, quanto a êsses casos e especialmente quanto às contas a legislação vigente;

XXI — submeter à apreciação do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, no que couber, os assuntos referidos nos artigos 13 e 14, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, observado o disposto no parágrafo único do mencionado artigo 14;

XXII — tomar providências imediatas para sanar irregularidades encontradas pela Comissão de Contas conforme estabelece o artigo 28, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e comunicadas por escrito ou punir os responsáveis se houver conforme fôr de direito;

XXIII — encaminhar ao Governador do Estado proposta para autorizar o DAE a convencionar com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade os serviços de arrecadação e depósito de valores, títulos e dinheiro;

XXIV — providenciar o encaminhamento à Secretaria da Fazenda e, em tempo próprio, ao Tribunal de Contas do Estado, do balanço anual do DAE, depois de aprovado nos termos da Lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954, e deste Regulamento;

XXV — encaminhar ao Secretário da Viação e Obras Públicas proposta para a solução dos casos urgentes não compreendidos neste Regulamento, dentro dos termos do artigo 45 e seu parágrafo único, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954; êstes casos serão resolvidos pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo de recurso para o Governador do Estado;

XXVI — propor aos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como às entidades autárquicas e concessionárias e às instituições privadas que tenham a seu cargo atividades correlatas com o DAE, as medidas e solicitar as providências que julgar convenientes à melhoria dos serviços que lhe são afetos;

XXVII — preparar e apresentar a proposta orçamentária do DAE;

XXVIII — preparar e apresentar ao Governador do Estado relatórios anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para o respectivo período seguinte;

XXIX — exercer outras atribuições decorrentes de leis, regulamentos e instruções vigentes, inclusive as de ordem disciplinar.

§ 1.º — No GDG funcionará um serviço encarregado de todas as providências relativas a processos de importação de materiais e equipamentos, a cargo do Auditor em conjugação com o Advogado Assistente, com a DCO e outros órgãos do DAE, diretamente interessados, e, ainda, com as entidades estaduais e federais competentes.

§ 2.º — O Diretor Geral poderá, se fôr conveniente ao serviço, confiar algumas de suas atribuições delegáveis à funcionários com encargos de che-

fia, e acupantes de cargos de direção e a assistentes da Diretoria Geral.

§ 3.º — Verificada a conveniência do trabalho, ou como medida de economia, poderá o Diretor Geral atribuir a determinado setor do Departamento encargos que a outro tenham sido distribuídos.

Artigo 7.º — Junto à Diretoria Geral funcionará uma Comissão de Planejamento (CP), sob a presidência do Diretor Geral, e que será integrada pelos seguintes membros efetivos:

I — Diretores das Divisões Técnicas (DA, DT, DES e DPO);

II — Diretor da DCO;

III — Engenheiros Diretores dos Serviços de Obras Novas.

§ 1.º — A Comissão convocará, quando necessário, outros Diretores e Chefes de Unidades para participarem dos trabalhos.

§ 2.º — Os membros da C. P. servirão sem prejuízo de suas funções normais.

§ 3.º — Os trabalhos da C. P. serão regulados por regimento interno aprovado pelo Diretor Geral.

§ 4.º — O Diretor Geral poderá delegar a presidência a um dos membros integrantes da Comissão.

Artigo 8.º — A C. P. compete:

I — Propor os planos gerais a serem elaborados na DPO, estabelecendo diretrizes para a execução dos projetos de obras e serviços do DAE, os quais serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Águas e Esgotos;

II — examinar os recursos financeiros disponíveis, sugerir prioridades na sua aplicação, bem como a realização de operações financeiras, para a obtenção dos recursos que se fizerem necessários à execução de obras e serviços;

III — propor o estudo de problemas do interesse do DAE e soluções para a melhoria e desenvolvimento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

IV — manter estreita colaboração e intercâmbio com outros órgãos da administração pública e com entidades relacionadas com as atividades da competência do DAE, sugerindo ainda a realização de convênios para a solução de problemas comuns.

§ 1.º — As decisões da C. P., apreciadas pelo Conselho Estadual de Águas e Esgotos, serão submetidas à decisão do Secretário da Viação e Obras Públicas observando-se o que dispõe a respeito os artigos 13 e 20 da Lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954.

§ 2.º — As decisões da C. P., depois de homologadas na forma prevista no parágrafo anterior, deverão ser observadas pelos órgãos executivos e poderão ser alteradas somente mediante novo pronunciamento da C. P.

Secção II

Dos Assistentes do Diretor Geral

Artigo 9.º — O Diretor Geral terá como auxiliares diréto os seguintes assistentes:

- Engenheiros Assistentes;
- Advogado Assistente;
- Auditor.

Artigo 10.º — Compete aos auxiliares diréto do Diretor Geral:

I — representar o Diretor Geral nos atos oficiais, quando designados;

II — receber as pessoas que procurarem o Diretor Geral, prestando-lhe os necessários esclarecimentos;

III — assistir o Diretor Geral em seus trabalhos;

IV — dar conhecimento aos órgãos do DAE das resoluções oficiais emanadas do GDC, na qualidade de elementos de ligação;

V — desempenhar outras atribuições que lhes forem determinadas.

Parágrafo único — O Diretor Geral poderá livremente restringir as atribuições de seus auxiliares diréto.

Artigo 11.º — Aos Engenheiros Assistentes compete mais:

I — examinar particularmente sob o aspecto técnico, os papéis e processos encaminhados ao Diretor Geral, despachando-os, quando fôr o caso, ao órgão competente para o devido estudo e informação;

II — examinar e preparar extratos dos relatórios mensais e anuais enviados pelos órgãos do DAE, emitindo parecer;

III — coordenar os elementos para elaboração do relatório anual do DAE a ser apresentado pelo Diretor Geral.

Artigo 12.º — Ao Advogado Assistente compete ainda:

I — prestar assistência jurídica direta do Diretor Geral;

II — examinar, sob o aspecto jurídico, os papéis que devem ser apreciados pelo Diretor Geral, inclusive os que se refiram a importação, êstes em conjugação com o Auditor;

III — dar informações e emitir pareceres jurídicos;

IV — visar contratos e outros atos a serem assinados pelo Diretor Geral;

V — preparar ou fundamentar despachos do Diretor Geral.

Parágrafo único — A assistência jurídica da alçada do Advogado Assistente é direta e imediata realizada no Gabinete do Diretor Geral, e não afeta a competência da Procuradoria Judicial.

Artigo 13.º — Ao Auditor compete mais:

I — examinar, particularmente sob o aspecto orçamentário e financeiro, os papéis e processos encaminhados ao Diretor Geral pela DCO;

II — preparar e apresentar a proposta orçamentária do GDG;

III — colaborar com a DCO no preparo da proposta orçamentária do DAE;

IV — controlar, concomitantemente com a DCO, a execução orçamentária e financeira, sugerindo medidas que se façam necessárias para rigorosa observância das normas legais e regulamentares vigentes;

V — conferir os pedidos de autorização de despesas e encaminhá-los, após assinados, ao Diretor da DCO;

VI — verificar os processos de pagamento e encaminhá-los à DCO;

VII — assinar as "ordens de pagamento" e conferir cheques emitidos, encaminhando-os ao Diretor da DCO;

VIII — organizar, encaminhar e acompanhar o andamento dos processos referentes a importação de materiais e equipamentos, em conjugação com o Advogado Assistente com a DCO e outros órgãos do DAE, diretamente interessados, e, ainda, com as entidades estaduais e federais competentes;

IX — examinar e preparar extratos dos relatórios mensais e anuais enviados pelos órgãos contábeis emitindo parecer.

Parágrafo único — A assistência da alçada do Auditor, sob o aspecto orçamentário e financeiro, é direta e imediata, realizada no Gabinete do Diretor Geral, e não afeta a competência da Diretoria de Contabilidade e Orçamento.

Artigo 14.º — Aos Assistentes de Administração, com exercício no GDG, compete também:

I — receber a correspondência oficial dirigida ao Diretor Geral, registrando e controlando o respectivo andamento;

II — receber e controlar no GDG o andamento dos papéis, processo, estudos e informações, distribuindo-os, de acordo com o assunto, ao respectivo auxiliar direto do Diretor Geral;

III — examinar, particularmente sob o aspecto administrativo, os papéis e processos encaminhados ao Diretor Geral, despachando-os, quando fôr o caso aos órgãos competentes, para o devido estudo e informação;

IV — colaborar com a DG, 3 no preparo da correspondência do Diretor Geral;

V — providenciar o asseio, conservação e vigilância das instalações, dependências e móveis pertencentes ao GDG.

Secção III

Do Serviço de Patrimônio e Arquivo

Artigo 15.º — Ao DG. 1 compete:

I — providenciar, com a colaboração da DPC, 1, o levantamento e demarcação dos bens imóveis do DAE;

II — organizar o registro e cadastro dos bens referidos no inciso anterior, em conjugação com o DCO, 2;

III — manter permanente serviço de fiscalização dêsses imóveis, prevenindo contra possíveis invasões ou posses indevidas, providenciando, junto aos órgãos competentes, as medidas necessárias a salvaguarda do seu patrimônio imobiliário;

IV — organizar e manter fichários e arquivos de escrituras, plantas e demais documentos relativos aos bens imóveis;

V — organizar, manter e conservar um arquivo de plantas, desenhos e livros relativos a projetos de obras já executadas, encaminhadas pelos órgãos técnicos;

VI — organizar, manter e operar um laboratório fotográfico e um serviço de cópias fotostáticas

e heliográficas, a fim de atender a requisição dos demais órgãos;

VII — prestar informação em processos relativos a planos de urbanização ou de obras públicas e particulares em geral, no que se refere a possíveis interferências com bens de propriedade do DAE.

SECÇÃO IV

Da Secção de Relações Públicas

Artigo 16 — A DG. 2 compete:

I — encarregar-se das relações entre o DAE e os órgãos públicos federais estaduais e municipais, bem como com as autarquias e empresas de serviço de utilidade pública e com entidades particulares sobre assuntos de interesse comum das atividades do DAE;

II — representar o Diretor Geral nos atos oficiais, quando designado;

III — representar o DAE junto ao Conselho Regional de Trânsito, na Secretaria de Segurança Pública;

IV — planejar e executar campanha de esclarecimento de opinião pública, através da imprensa e de outros meios de divulgação ao seu alcance, prestando informações: a) quanto a orientação adotada pelo Governo por intermédio do DAE, para a solução de problemas afetos aos seus órgãos; b) quanto à natureza destes problemas e das soluções propostas; c) quanto aos resultados alcançados pela ação do poder público; d) e quanto a outras matérias que, a juízo do Diretor Geral, devam ser dadas a publicidade;

V — providenciar a publicidade e divulgação de assuntos referentes ao DAE, através de anúncios na imprensa, rádio e televisão, por meio de palestras, exposições e mesas redondas;

VI — redigir notícias e comunicações sobre os serviços e obras executados pela Autarquia, para a revista do DAE, e manter regular distribuição para as agências de publicidade do país, imprensa, rádio e televisão, particularmente da Capital;

VII — providenciar a elaboração e distribuição de folhetos, cartazes, filmes, etc., divulgando conferências, trabalhos técnicos e outras informações úteis sobre o DAE;

VIII — promover e organizar a participação do DAE em exposição e preparar a instalação de vitrines, etc.;

IX — organizar e manter uma mostra permanente e atualizada de quadros estatísticos, gráficos, fotografias, plantas e maquetes referentes aos serviços e obras programados e realizados, bem como peças, materiais e equipamentos relacionados com as diversas atividades do DAE;

X — coligir, estudar, classificar e conservar elementos de notória importância para a saúde pública especialmente os relativos aos serviços de águas e esgotos;

XI — observar e fazer observar o regulamento do Salão de Exposições, aprovado mediante portaria do Diretor Geral;

XII — promover e organizar conferências e palestras de iniciativa do Diretor Geral;

XIII — promover visitas às instalações do DAE e a exibição periódica de filmes para entidades diretas ou indiretamente relacionadas com os seus serviços;

XIV — receber queixas, reclamações e sugestões, encaminhá-las ao órgão competente e proceder as indagações respectivas, comunicando em seguida, aos interessados, o resultado das providências tomadas;

XV — obter informações, sempre que possível por entrevista direta dos servidores em exercício na Secção, com o dirigente da Unidade interessada, tomando as devidas providências junto à Diretoria Geral;

XVI — planejar e executar campanha de esclarecimentos dos servidores, através de visitas, exibições cinematográficas periódicas, edição e distribuição de folhetos, boletins, etc., a fim de desenvolver o espírito de cooperação e dedicação ao serviço, proporcionando-lhes ambiente favorável ao desempenho de suas funções;

XVII — promover e facilitar o conagraamento entre funcionários e servidores por meio de exposições de trabalhos de arte, apóio a atividades sociais e esportivas, etc.;

XVIII — efetuar estudos e pesquisas para elucidação de questões teóricas ou para aperfeiçoamento e experimentação de técnicas de abordagem do problema das relações entre o DAE e o público, e entre o DAE e os funcionários e servidores em geral;

XIX — manter os entendimentos entre o DAE e os órgãos congêneres estaduais, federais e municipais, bem como os de entidades de serviços de

utilidade pública e de entidades privadas, sobre os assuntos de interesse comum;

XX — assinar todo o expediente externo do DAE que lhe fôr determinado;

XXI — elaborar e providenciar a publicação da sinopse do relatório anual do DAE, em conjugação com os Engenheiros Assistentes.

Artigo 17 — Junto à Secção de Relações Públicas funcionarão os seguintes serviços:

I — Biblioteca;

II — Revista "DAE".

§ 1.º — A Biblioteca compete:

a — manter, para consulta dos funcionários e servidores do DAE ou de pessoas interessadas, livros, periódicos, mapas, catálogos técnicos, relatórios e outras publicações dos assuntos do interesse do DAE;

b — adquirir ou promover a assinatura anual, mediante autorização do Diretor Geral, das obras referidas na alínea "a", diligenciando para obter com regularidade as de aquisição gratuita;

c — organizar e manter atualizados o tombamento e o fichário dos livros e demais obras da Biblioteca, para fácil verificação do patrimônio existente e para busca expedita dos consulentes, registrando classificando, catalogando, guardando e conservando obras de interesse do DAE, indicadas na alínea a;

d — coligir, ordenar, classificar, guardar, conservar e divulgar textos técnicos de interesse de Saúde Pública em geral e do DAE;

e — cooperar e manter intercâmbio com as demais Bibliotecas;

f — observar e fazer observar o Regulamento da Biblioteca, aprovado mediante portaria do Diretor Geral.

§ 2.º — A Revista "DAE" deverá:

a — publicar periódicamente, o resultado de estudos, trabalhos, obras e pesquisas realizadas pelo DAE;

b — divulgar estudos, trabalhos e pesquisas de autoria de técnicos nacionais ou estrangeiros referentes a assuntos de saúde pública e, particularmente, de hidráulica e saneamentos;

c — noticiar assuntos de interesse direto ou indireto do DAE (tais como extratos de relatórios, atos do Diretor Geral, projetos de lei ou leis promulgadas e informações em geral).

SECÇÃO V

Da Secção de Expediente e Protocolo

Artigo 18 — A DG. 3 compete:

I — receber e abrir a correspondência oficial e os papéis dirigidos ao DAE, recusando os que não preencherem tôdas as formalidades legais ou regulamentares;

II — atuar, protocolar, distribuir e registrar o andamento dos papéis até solução final, controlando o prazo de permanência nas Unidades do DAE;

III — guardar e conservar os papéis processos, livros e quaisquer outros documentos, que lhe forem devidamente remetidos, ainda que por sua natureza não dependam de prévio fichamento;

IV — atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar solicitações, sugestões ou reclamações;

V — dar aos interessados, quando autorizados por quem de direito e pelo Chefe da Secção, vista de processos, documentos e papéis;

VI — fornecer aos demais órgãos do DAE, quando solicitados, todos os autos e papéis para fins de consulta;

VII — proceder a buscas para o fornecimento de certidões e atestados, quando regularmente requeridos e autorizados por quem de direito;

VIII — manter em dia os elementos informativos e dados estatísticos, demonstrativos de volume de serviços que lhe são afetos;

IX — executar os serviços de correspondência, comunicados e de mecanografia da Secção e do GDG.

X — organizar e manter atualizada a coleção de recortes de publicações de interesse do DAE, inseridas particularmente no "Diário Oficial";

XI — organizar e manter atualizado um fichário de legislação dos governos federal, estadual e municipal de interesse do DAE e da Secção;

XII — elaborar, preparar e remeter à imprensa o extrato dos atos, editais, comunicados e despachos que devam ser dados a publicidade;

XIII — informar e dar pareceres sobre assuntos de caráter administrativo, concernentes às atividades da Secção;

XIV — organizar e manter o registro dos empreiteiros de obras públicas, para efeito de participação em concorrências;

XV — lavrar contratos de execução de obras e de fornecimentos de materiais;

XVI — lavrar os termos de recebimento provisório e definitivo de obras e serviços;

XVII — providenciar a requisição e controle do material e transporte necessário a Secção e ao GDG;

XVIII — providenciar o asseio, conservação e vigilância das instalações, dependências e móveis pertencentes à Secção e ao GDG, bem como a abertura e fechamento das salas destas Unidades;

XIX — providenciar, ainda o asseio, conservação, vigilância, abertura e fechamento do edifício-sede do DAE;

XX — providenciar o hasteamento dos pavilhões nacional e estadual, nas datas determinadas, no edifício-sede do DAE;

XXI — comunicar ao Diretor Geral qualquer ocorrência anormal verificada no recinto do DAE;

XXII — dirigir e fiscalizar os serviços dos serventes e contínuos-porteiros da Secção e do GDG;

XXIII — centralizar, manter e fiscalizar o serviço de copa na sede central.

SECÇÃO VI

Da Divisão de Água

Artigo 19 — A Divisão de Água (DA) é constituída de:

I — Secção de Adução (DA. 1);

II — Secção de Distribuição (DA. 2).

Artigo 20 — À DA compete:

I — operar, conservar, ampliar, remanejar e fiscalizar os serviços de acumulação, captação, adução e distribuição de água potável, em harmonia com a DIP e a DT;

II — conhecer e apreciar, previamente os projetos elaborados pela DPO e acompanhar, em harmonia com essa Divisão ou com o SO. 1 e o SO. 4, a execução de obras novas destinadas à Unidade;

III — executar e fiscalizar obras novas relativas aos serviços, quando determinadas pela Diretoria Geral.

Artigo 21 — À DA. 1 compete:

I — operar, conservar, ampliar, remanejar e fiscalizar os serviços de acumulação, captação e adução de água potável, observando no que lhe couber o disposto no artigo anterior;

II — operar e conservar todos os equipamentos de transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, bem como os das estações elevatórias, afetos à Secção, incluindo a fiscalização do consumo e o controle das contas de energia elétrica;

III — operar, conservar e fiscalizar os sistemas de comunicações afetos à Secção, em conjugação com a DSA. 3;

IV — executar os serviços de proteção sanitária, conservação e fiscalização das bacias hidrográficas e respectivas matas;

V — manter completo e atualizado, em colaboração com a DG. 1 e a DPO. 1 o levantamento cadastral dos serviços de acumulação, captação e adução, incluindo: áreas e imóveis ocupados pela Secção, bacias hidrográficas e hidráulicas (reservatórios de acumulação), barragens e linhas adutoras com as respectivas faixas ocupadas;

VI — manter completo e detalhado arquivo técnico, contendo: plantas de bacias hidrográficas e hidráulicas (reservatórios de acumulação); projetos e plantas dos sistemas de captação, barragens, estações elevatórias e das linhas adutoras, com os respectivos perfis e faixas de ocupação, assim como dados técnicos sobre os equipamentos elétricos, mecânicos e hidráulicos, utilizados pela Secção e outros papéis e documentos;

VII — operar, conservar e reparar as viaturas postas à disposição da Unidade em conjugação com a DSA. 2;

VIII — administrar as sedes das Zeladorias e os acampamentos, mantendo a ordem e a disciplina;

IX — providenciar a conservação dos prédios e jardins em conjugação com a DSA. 1, e das estradas e caminhos de serviço existentes nas instalações sob sua administração;

X — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de água, e efetuar principalmente, estudos e organizar estatísticas sobre:

1 — características hidrológicas da região das bacias hidrográficas compreendendo:

a) as curvas de variação das vazões, os cursos de água da bacia;

b) as perdas por evaporação e infiltração a serem previstas;

c) as curvas de precipitações atmosféricas.

2 — volumes aduzidos e as perdas nas adutoras.

Artigo 22 — À DA 2 compete:

I — operar, conservar, ampliar, remanejar e fiscalizar os serviços de distribuição de água potável, inclusive reservatórios e linhas sub-adutoras, observando, no que lhe couber o disposto no artigo 20;

II — reparar os ramais prediais;

III — organizar e manter eficiente serviço de reparação e vazamentos;

IV — operar e conservar todos os equipamentos das estações elevatórias e serviço geral de eletricidade a cargo da Secção, incluindo o controle das contas e a fiscalização do consumo de energia elétrica;

V — providenciar o levantamento cadastral completo e detalhado e a locação do sistema de distribuição de água em colaboração com a DPO. 1 e em conjugação com a DG. 1;

VI — manter completo e detalhado arquivo contendo plantas cadastrais, perfis e demais detalhes do sistema de distribuição de água, projetos detalhados dos reservatórios e das estações elevatórias e, ainda de papéis e outros documentos;

VII — providenciar a conservação dos prédios e jardins em conjugação com a DSA. 1;

VIII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de água e efetuar, principalmente estudos e organizar estatísticas sobre:

1 — as curvas de variação dos volumes armazenados;

2 — a variação da demanda;

3 — os volumes distribuídos e as perdas nas canalizações.

SECÇÃO VII

Da Divisão de Instalações Prediais

Artigo 23 — A Divisão de Instalações Prediais (DIP) é constituída de:

I — Secção de Fiscalização e Instalações Prediais (DIP. 1);

II — Secção de Hidrômetros (DIP. 2);

III — Secção de Consumo e Tarifas (DIP. 3).

Artigo 24 — À DIP compete:

I — executar, conservar, ampliar, remanejar, fiscalizar e administrar o serviço de instalações prediais de água potável e de esgotos sanitários, inclusive o serviço de hidrômetros;

II — receber e dar parecer nos projetos de instalações prediais de água e de esgotos e fiscalizar a respectiva execução;

III — orçar, autorizar os pagamentos e providenciar as ligações de água e esgotos e os respectivos abertura e fechamento;

IV — providenciar e fiscalizar a medição do consumo de água;

V — providenciar o lançamento dos débitos dos consumidores;

VI — proceder pesquisas e estudos para a proposta das taxas a serem fixadas nas tarifas de água e esgotos e de outros serviços do DAE;

VII — comunicar à DT, para as devidas averiguações e providências os casos de lançamentos, na rede pública de esgotos, de resíduos líquidos industriais que possam apresentar inconvenientes à operação e à conservação;

VIII — impedir e punir as infrações;

IX — autorizar a inscrição de instaladores, orientando-os e fiscalizando-os.

Artigo 25 — À DIP. 1 compete:

I — executar, conservar, ampliar, remanejar e fiscalizar o serviço de instalações prediais de água potável e de esgotos sanitários;

II — receber e dar parecer nos projetos de instalações prediais de águas e esgotos e fiscalizar a respectiva execução;

III — orçar e autorizar o recebimento dos pagamentos de ligações de águas e esgotos, providenciar e fiscalizar a respectiva execução, fazendo a apropriação do custo;

IV — fiscalizar o destino das águas pluviais com o fim de evitar seu escoamento nas canalizações de esgotos sanitários;

V — fiscalizar as ligações de esgoto, inclusive em zona de extravasamento, servida por redes do DAE;

VI — organizar e manter arquivo de plantas e projetos de instalações aprovadas e executadas;

VII — processar a inscrição de instaladores, orientando-os e fiscalizando-os;

VIII — impedir e punir infrações;

IX — examinar e emitir parecer sobre material sanitário;

X — pedir e receber materiais, organizando e mantendo sistema de controle;

XI — dar conhecimento à DA das ligações novas executadas e das ocorrências de vazamento, falta d'água e substituições;

XII — dar conhecimento à DCO das ligações executadas e das cauções recebidas.

Artigo 26 — À DIP. 2 compete:

I — receber, ensaiar, instalar, conservar, substituir, reparar e rever hidrômetros;

II — orçar, providenciar e fiscalizar o serviço de instalações de hidrômetros, em geral, e de válvulas de incêndio;

III — proceder estudos para instalação de hidrômetros, de acordo com suas vazões máximas admissíveis;

IV — organizar e manter o fichário dos hidrômetros e das válvulas de incêndio;

V — proceder estudos e pesquisas sobre hidrômetros em geral;

VI — lacrar, relaxar e fiscalizar as válvulas de incêndio;

VII — proceder pesquisas e estudos nas ligações prediais com o fim de determinar o regime de consumo e vazamentos invisíveis, por solicitação da DIP. 3;

VIII — impedir e punir infrações;

IX — pedir e receber materiais, organizando e mantendo sistema de controle.

Artigo 27 — A DIP. 3 compete:

I — providenciar, fiscalizar e administrar o serviço de medição do consumo de água e a organização racional de controle;

II — autorizar e providenciar a abertura e o fechamento das ligações de água;

III — proceder pesquisas e estudos das ligações prediais com o fim de determinar o regime de consumo e vazamentos invisíveis em colaboração com a DIP. 2, quando necessário;

IV — providenciar o lançamento dos débitos dos consumidores e a emissão de contas;

V — proceder pesquisas e estudos para a proposta das taxas a serem fixadas nas tarifas de água e de esgotos e de outros serviços do DAE;

VI — reformar, cancelar e autorizar a restituição das importâncias de contas emitidas por engano ou em duplicata;

VII — anular multas impostas indevidamente;

VIII — impedir e punir as infrações;

IX — providenciar a cobrança de medidores desaparecidos ou danificados;

X — organizar e manter arquivo dos prédios ligados e taxados;

XI — pedir e receber materiais, organizando e mantendo sistema de controle.

Artigo 28 — Junto à DIP funcionará uma Comissão de Recursos de Taxas e Avisos, que será constituída dos seguintes membros;

I — um servidor da DIP., seu presidente nato;

II — um representante da DCO;

III — Um representante da PJ.

§ 1.º — As designações dos membros referidos nos incisos I, II e III, do presente artigo serão feitas, respectivamente, pelos Diretores da DIP e DCO e pelo Procurador Chefe da PJ.;

§ 2.º — Os membros da Comissão de Recursos de Taxas e Avisos servirão sem prejuízo das funções dos seus cargos no DAE.

§ 3.º — Os membros da Comissão de Recursos de Taxas e Avisos, serão renovados, em conjunto ou separadamente, a qualquer tempo, não podendo, porém, qualquer deles, servir por prazo superior a três (3) anos consecutivos.

Artigo 29 — À Comissão de Recursos de Taxas e Avisos compete julgar reclamações atinentes à incidência e aos lançamentos de tributos.

Artigo 30 — Das decisões da Comissão de Recursos de Taxas e Avisos cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, observado no que couber, o disposto no Livro XII do Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas).

Secção VIII

Da Divisão de Esgotos Sanitários

Artigo 3 — A Divisão de Esgotos Sanitários (DES) é constituída de:

I — Secção de Rêdes Sanitárias (DES. 1);

II — Secção de Emissários e Estações Elevatórias — (DES. 2).

Artigo 32 — À DES, compete:

I — operar, conservar, remanejar e fiscalizar os serviços de esgotos sanitários, em harmonia com a DIP;

II — conhecer e apreciar, previamente, os projetos elaborados pela DPO., e acompanhar em harmonia com essa Divisão ou, quando fôr o caso, com o SO. 2, SO. 3 ou SO. 4, a execução de obras novas destinadas à Unidade;

III — executar e fiscalizar obras novas relativas aos seus serviços, quando determinadas pela Diretoria Geral;

IV — comunicar à DT., para averiguações e providências:

a) os casos de lançamentos, na rede pública, de esgotos de resíduos líquidos industriais que possam apresentar inconvenientes à operação e à conservação;

b) a ligação de novas rêdes de esgotos ao sistema existente e que causem aumento da contribuição para as estações depuradoras ou que devam, temporariamente, ter seu lançamento feito "in natura" nos cursos de água.

Artigo 33 — À DES. 1 compete:

I — operar, conservar, ampliar, remanejar, desobstruir e fiscalizar o sistema de rêdes de esgotos sanitários, observando, no que lhe couber, o disposto no artigo anterior;

II — providenciar e fiscalizar a execução de obras de prolongamento das rêdes de esgotos sanitários, sob regime de administração direta ou por empreitada;

III — reparar os coletores prediais a partir do limite com a via pública, até o coletor geral;

IV — providenciar o levantamento cadastral completo e detalhado e a locação do sistema de rêdes de esgotos sanitários, em colaboração com a DPO. 1 e em conjugação com a DG. 1;

V — organizar e manter um arquivo contendo plantas cadastrais, perfis e demais detalhes do sistema de rêdes de esgotos sanitários;

VI — tomar providências necessárias à aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição dos cursos de água, em colaboração com a DT.;

VII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de esgotos sanitários, e, efetuar, principalmente, estudos, estatísticos sobre os volumes de contribuição.

Artigo 34 — À DES. 2 compete:

I — operar, conservar, ampliar, remanejar, desobstruir e fiscalizar o sistema de emissários de esgotos sanitários, observando, no que lhe couber, o disposto no artigo 32;

II — operar e conservar todos os equipamentos das estações elevatórias de esgotos sanitários;

III — providenciar o levantamento completo e detalhado e a locação do sistema de emissários, incluindo as respectivas faixas de ocupação, em colaboração com a DPO. 1 e em conjugação com a DG. 1;

IV — organizar e manter um arquivo, contendo plantas, perfis, e demais detalhes das canalizações de emissários, incluindo as respectivas faixas de ocupação; projetos detalhados das estações elevatórias de esgotos, e, ainda, papéis e outros documentos;

V — tomar as providências necessárias à aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos d'água, em colaboração com a DT.;

VI — providenciar a conservação dos prédios e jardins, em conjugação com a DSA. 1, assim como dos equipamentos das instalações a seu cargo;

VII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, manutenção, operação e custeio dos serviços de esgotos sanitários, e efetuar, principalmente, estudos e organizar estatísticas sobre volumes de contribuição.

Secção IX

Da Divisão de Tratamento

Artigo 35 — A Divisão de Tratamento (DT) é constituída de:

I — Laboratório Central (DT. 1);

II — Secção de Tratamento de Água (DT. 2);

III — Secção de Tratamento de Esgotos e Resíduos Industriais (DT. 3).

Artigo 36 — À DT compete:

I — operar e conservar tanto as Estações de Tratamento de água potável, como as Depuradoras de Esgotos, de responsabilidade do DAE;

II — conhecer e apreciar, previamente, os projetos elaborados pela DPO e acompanhar em harmonia com essa Divisão, ou, quando fôr o caso com o SO. 1, SO. 3 ou SO. 4, a execução de obras novas destinadas à Unidade;

III — fiscalizar os trabalhos de limpeza e efetuar a desinfecção das novas linhas de adução e distribuição de água, dos novos reservatórios, etc.;

IV — operar as instalações de tratamento de águas e depuradoras de esgotos, dos núcleos urbanos com mais de 1.000 habitantes, desde que passem à responsabilidade do DAE;

V — efetuar exames, análises e pesquisas das águas destinadas ao abastecimento público, desde o seu estado natural até a entrega ao consumo; de esgotos domésticos e resíduos industriais; dos corpos d'água receptoras e dos materiais utilizados pelo DAE especialmente no Setor de Tratamento, todos relativos às características físicas, químicas, biológicas e outras.

VI — examinar os projetos de instalações depuradoras de resíduos líquidos industriais, submetidos à aprovação do DAE, emitindo parecer e, quando aprovados, fiscalizando sua execução;

VII — fiscalizar, na medida do necessário, a operação das instalações depuradoras de resíduos industriais que estejam ligadas à rede pública de esgotos;

VIII — efetuar estudos e pesquisas, visando o estabelecimento de padrões de potabilidade, de índices de poluição, de métodos de ensaio e de análises, de especificações e de normas de trabalhos;

IX — efetuar estudos e pesquisas, objetivando o aperfeiçoamento dos processos de tratamento de águas, inclusive quanto à adição de fluor, bem como das instalações e equipamentos;

X — organizar e manter atualizado um cadastro das indústrias, em áreas servidas ou não pela rede pública de esgotos, dentro das zonas de jurisdição do DAE;

XI — efetuar estudos e pesquisas sobre biologia, aplicada aos problemas dos serviços de água, esgotos domésticos e resíduos líquidos industriais;

XII — coligir e organizar dados técnicos e científicos, resultantes da operação e conservação das instalações de tratamento de águas e depuradoras de esgotos, bem como decorrentes de pesquisas, exames e análises de laboratório, dados estes que serão postos à disposição dos legítimos interessados;

XIII — dar parecer sobre projetos de novas estações de tratamento de água ou depuradoras de esgotos e a respeito de remodelações de vulto e ampliações de instalações existentes, colaborando com as Unidades do DAE encarregadas de tais serviços;

XIV — realizar estudos e propor medidas de combate à poluição dos cursos d'água, nos limites da jurisdição do DAE, em colaboração com a DES e junto ao Conselho Estadual de Controle de Poluição das Águas e demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no problema;

XV — executar pequenas remodelações das instalações de tratamento de água e depuradoras de esgotos.

Artigo 37 — À DT. 1 compete:

I — efetuar exames, análises e pesquisas relativas às características físicas, químicas, biológicas e outras:

a) das águas destinadas ao abastecimento público, desde o seu estado natural até a entrega ao consumo, em harmonia com a DT. 2;

b) de esgotos domésticos e resíduos industriais, em harmonia com a DT. 3;

c) dos corpos d'água receptoras;

d) de materiais utilizados pelo DAE, especialmente do Setor de Tratamento;

II — fiscalizar os trabalhos de limpeza e de desinfecção das novas linhas de adução e distribuição de água, dos novos reservatórios e das canalizações existentes, que tenham sofrido reparações, realizando os indispensáveis exames químicos e bacteriológicos e expedindo o laudo, para início ou reinício do funcionamento desses sistemas;

III — efetuar estudos e pesquisas, visando o estabelecimento de padrões de potabilidade, de índices de poluição, de métodos de ensaios e de análises, de especificações e de normas de trabalho;

IV — efetuar estudos e pesquisas, objetivando o aperfeiçoamento dos processos de tratamento de águas (inclusive quanto à adição de fluor), de esgotos domésticos e de resíduos industriais, bem como das instalações e equipamentos, em harmonia com a DT. 2;

V — efetuar estudos e pesquisas sobre biologia aplicada aos problemas dos serviços de água;

VI — coligir e organizar dados técnicos e científicos de interesse para projetos, construção, operação, conservação e custeio dos serviços de água, especialmente no que diz respeito à laboratórios — dados estes que serão postos à disposição dos legítimos interessados;

VII — dar parecer sobre projetos de laboratórios para as novas instalações de tratamento de

água, bem como para as remodelações de vulto e ampliações de instalações existentes;

VIII — estudar, para orientação dos projetos em elaboração, às características físicas, químicas, biológicas e outras, das águas dos mananciais que devam ser aproveitadas para futuros abastecimentos.

Artigo 38 — À DT. 2 compete:

I — operar e conservar as estações de tratamento de água potável, de responsabilidade do DAE;

II — efetuar, em conjugação com a DT. 1, a desinfecção das novas linhas de adução e distribuição de água, dos novos reservatórios e das canalizações existentes, que tenham sofrido reparações;

III — operar as instalações de tratamento de águas dos núcleos urbanos com mais de 1.000 habitantes, desde que, atendidas todas as cláusulas dos regulamentos vigentes, passem à responsabilidade do DAE;

IV — efetuar, para orientação dos seus serviços, exames, análises e pesquisas relativos às características físicas, químicas, biológicas e outras:

a) das águas destinadas ao abastecimento público, desde o seu estado natural até a fase final do tratamento;

b) dos materiais utilizados no Setor de Tratamento;

V — providenciar o levantamento detalhado e completo das estações de tratamento de água, com a colaboração da DPO. 1 e em conjugação com a DG. 1;

VI — efetuar estudos e pesquisas, visando o estabelecimento de padrões de potabilidade, de índices de poluição, de métodos de ensaios e de análises de especificações e de normas de trabalho;

VII — efetuar estudos e pesquisas, objetivando o aperfeiçoamento dos processos de tratamento de águas inclusive quanto à adição de fluor, bem como das instalações e equipamento;

VIII — coligir e organizar dados técnicos e científicos, resultantes da operação e conservação das instalações de tratamento de águas, bem como decorrentes de pesquisas, exames e análises de laboratórios, dados estes que serão postos à disposição dos legítimos interessados;

IX — dar parecer sobre projetos de novas estações de tratamento de água e a respeito de remodelações de vulto e ampliações de instalações existentes, colaborando com as Unidades do DAE encarregadas de tais serviços;

X — executar pequenas remodelações das instalações de tratamento de água.

Artigo 39 — À DT. 3 compete:

I — operar e conservar as estações depuradoras de esgotos, de responsabilidade do DAE;

II — operar as instalações depuradoras de esgotos, dos núcleos urbanos com mais de 1.000 habitantes, desde que, atendidas todas as cláusulas dos regulamentos vigentes passem à responsabilidade do DAE;

III — efetuar exames, análises e pesquisas relativas às características físicas, químicas, biológicas e outras:

a) de esgotos domésticos e resíduos industriais;

b) dos corpos d'água receptoras;

c) dos materiais utilizados no tratamento de esgotos e resíduos industriais;

IV — examinar os projetos de instalações depuradoras de resíduos líquidos e industriais, submetidos à aprovação do DAE (emitindo parecer e, quando aprovados fiscalizar sua execução);

V — providenciar o levantamento detalhado e completo das estações de tratamento de esgotos sanitários e de resíduos industriais, com colaboração da DPO. 1 e em conjugação com a DG. 1;

VI — fiscalizar, na medida do necessário, a operação das instalações depuradoras de resíduos industriais que estejam ligadas à rede pública de esgotos;

VII — efetuar estudos e pesquisas, visando o estabelecimento de índices de poluição, de métodos de ensaios e de análises, de especificações e de normas de trabalho;

VIII — efetuar estudos e pesquisas, objetivando o aperfeiçoamento dos processos de tratamento de esgotos domésticos e de resíduos industriais, bem como das instalações e equipamentos;

IX — efetuar estudos e pesquisas sobre biologia aplicada aos problemas dos serviços de esgotos domésticos e resíduos líquidos industriais;

X — organizar e manter atualizado cadastro das indústrias, sob o ponto de vista de sua capacidade poluidora, em áreas servidas ou não pela rede pública de esgotos, dentro das zonas de jurisdição do DAE;

XI — coligir e organizar dados técnicos e científicos, resultantes da operação e conservação das instalações depuradoras de esgotos, bem como decor-

rentes de pesquisas, exames e análises de laboratórios dados estes que serão postos à disposição dos legítimos interessados;

XII — realizar estudos e propor medidas de combate à poluição dos cursos d'água, nos limites da jurisdição do DAE, recorrendo, quando necessário, aos órgãos federais, estaduais e municipais, interessados no problema;

XIII — dar parecer sobre projetos de novas estações depuradoras de esgotos e a respeito de remodelações de vulto e ampliações de instalações existentes, colaborando com as Unidades do DAE encarregadas de tais serviços;

XIV — executar pequenas remodelações das instalações depuradoras de esgotos.

SECÇÃO X

Da Divisão de Planejamento e Obras

Artigo 40 — A Divisão de Planejamento e Obras (DPO) será constituída de:

I — Secção de Levantamento (DPO. 1);

II — Secção de Projetos (DPO. 2);

III — Secção de Obras de Abastecimento de Água (DPO. 3);

IV — Secção de Obras de Esgotos (DPO. 4).

Artigo 41 — À DPO compete:

I — planejar, projetar, orçar, executar e fiscalizar as obras de ampliação e remodelação dos serviços de água potável e de esgotos sanitários;

II — planejar, orçar, executar e fiscalizar os trabalhos topográficos e aerofotogramétricos necessários à execução de obras e projetos, ou de interesse e necessidade do DAE, inclusive os necessários ao levantamento do seu patrimônio imobiliário, estes em conjugação com a DG. 1;

III — organizar e manter um serviço completo de pesquisa de dados estatísticos, destinados ao conhecimento e controle do desenvolvimento demográfico e sanitário das áreas urbanas sob a jurisdição do DAE;

IV — elaborar e codificar normas e especificações técnicas, para execução de projetos e de obras de águas e esgotos sanitários;

V — organizar e manter um arquivo técnico relativo aos serviços e obras em execução ou executadas, contendo estudos, projetos, plantas, inclusive cadastrais, papéis e outros documentos;

VI — confeccionar com a colaboração das demais Unidades do DAE tabelas de composição de preços unitários para organização de orçamento, coligindo dados experimentais e procedendo a periódicas revisões.

Artigo 42 — À DPO. 1 compete:

I — planejar, orçar, realizar e fiscalizar os trabalhos topográficos necessários à elaboração de projetos e execução de obras, inclusive o levantamento cadastral do patrimônio imobiliário do DAE, em conjugação com a DG. 1;

II — planejar e organizar concorrência para levantamentos aerofotogramétricos, fiscalizando a execução desses levantamentos;

III — proceder, a pedido de outros órgãos do DAE, a demarcações de imóveis e a locação de obras;

IV — organizar e manter em constante atualização a Planta cadastral do Município;

V — organizar e manter em dia um serviço de pesquisa estatística demográfico-sanitária, na área abrangida pela competência do DAE.

Artigo 43 — À DPO. 2 compete:

I — elaborar normas e especificações técnicas para a execução de projetos de obras de abastecimento de águas e esgotos sanitários;

II — elaborar planos, projetos e orçamentos de obras novas, de ampliações e de remodelação dos serviços de água potável e de esgotos sanitários;

III — propor, quando convier, contratos para elaboração de projetos por profissionais e firmas particulares, e fiscalizar a execução desses serviços;

IV — organizar e manter um arquivo técnico dos serviços e das obras em execução, executadas ou a executar, contendo projetos, desenhos, cadastros, memoriais técnicos papéis e outros documentos;

V — prestar informações e emitir pareceres técnicos sobre questões relativas a sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Artigo 44 — À DPO. 3 compete:

I — executar e fiscalizar as obras de ampliação e remodelação dos sistemas de água potável;

II — acompanhar, verificar e atestar as medições dos serviços executados nas obras empreitadas, para efeito de pagamento;

III — controlar as verbas postas à disposição das obras em andamento;

IV — confeccionar, com a colaboração das demais Unidades do Departamento, as tabelas de composição de preços para preparação de orçamentos, coligindo dados experimentais e procedendo periodicamente à sua revisão;

V — manter em dia os elementos informativos e dados estatísticos, tais como plantas, gráficos, cronogramas, etc., indicando o andamento dos serviços que lhe são afeto, mediante relatórios e quadros demonstrativos.

Artigo 45 — À DPO. 4 compete:

I — executar e Fiscalizar as obras de ampliação e remodelação dos serviços de esgotos sanitários;

II — acompanhar, verificar e atestar as medições dos serviços executados nas obras empreitadas, para efeito de pagamento;

III — controlar as verbas postas à disposição das obras em andamento;

IV — confeccionar, com a colaboração das demais Unidades do Departamento, as tabelas de composição de preços para preparação de orçamentos, coligindo dados experimentais e procedendo periodicamente à sua revisão;

V — manter em dia os elementos informativos e dados estatísticos, tais como plantas, gráficos, cronogramas, etc., indicando o andamento dos serviços que lhe são afetos, mediante relatórios e quadros demonstrativos.

SECÇÃO XI

Da Divisão de Material

Artigo 46 — A Divisão de Material (DM) é constituída de:

I — Secção de Compras (DM. 1);

II — Secção de Almoxarifado (DM. 2);

III — Secção de Produtos Químicos (DM. 3).

Artigo 47 — À DM compete:

I — efetuar as compras dos materiais e equipamentos necessários ao DAE, promovendo concorrências públicas ou limitadas ou procedendo a cotas de preços, observando a legislação e as normas vigentes;

II — preparar e expedir as ordens de compras de materiais e equipamentos, devidamente autorizados, encaminhando-as à DCO para o empenho da respectiva despesa, e providenciando posterior remessa dos documentos aos fornecedores;

III — conferir, receber, registrar, armazenar, guardar, conservar, distribuir e controlar os materiais e equipamentos adquiridos;

IV — receber, registrar e guardar, sob sua responsabilidade, todos os materiais e equipamentos do DAE, que não estejam em uso;

V — manter os almoxarifados organizados de modo a facilitar o controle da existência de material, conservando o estoque permanente de materiais de uso mais freqüente;

VI — proceder aos exames e análises necessários, na ocasião do recebimento dos materiais e equipamentos, através da DM. 3 e com a colaboração da DT e demais órgãos do DAE, interessados na aquisição, e ainda de entidades autárquicas e privadas, quando necessário;

VII — estudar e propor normas, especificações e instruções relativas à compra, conferência, recebimento, registro, armazenamento, guarda, conservação, distribuição, controle, preparo e padronização de materiais e equipamentos, em colaboração com os demais órgãos do DAE e com entidades autárquicas e privadas, quando necessário;

VIII — propor a realização de convênios com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (A. B. N. T.), com os Institutos de Pesquisas Tecnológicas e de Eletrotécnica (I. P. T. e I. E.) e com outras instituições congêneres para a elaboração de especificações e a execução das inspeções e ensaios de materiais e equipamentos e de outros serviços;

IX — promover, por concorrência, a venda dos materiais inservíveis do D. A. E., com autorização superior e ouvidos, previamente os demais órgãos quanto aos materiais e equipamentos de suas obras ou serviços;

X — fornecer a todos os órgãos do D. A. E. os materiais de que necessitarem mediante pedidos analíticos ou requisições visadas pelos respectivos Diretores ou Chefes de Serviços;

XI — operar, conservar, ampliar e remodelar os serviços de fabricação de sulfato de alumínio de preparo e entrega de material filtrante (areia e pedregulho), e, eventualmente, de areia comum, pedregulho, pedra britada e de tijolos para construção civil;

XII — executar e ampliar na Oficina Gráfica os serviços de impressão destinados ao D. A. E., julgados convenientes e mais vantajosos;

XIII — propor a imposição de multas contratuais ou sanções a fornecedores faltosos e, se for o caso a sua exclusão de fornecimentos posteriores, temporária ou definitivamente;

XIV — propor o fornecimento ou a venda de materiais fabricados ou preparados pelo D. A. E., a outros órgãos do serviço público e a entidades particulares observadas, para isso as prescrições legais;

XV — organizar e manter mapas mensais do movimento dos materiais e equipamentos entrados e saídos, discriminando custo, procedência, destino e saldos existentes;

XVI — manter um serviço permanente de controle de estoque dos materiais e equipamentos, fornecendo diariamente à DCO os elementos relativos ao movimento de entradas e saídas, bem como balancetes mensais e inventário anual dos saldos existentes;

XVII — escriturar as importâncias recebidas por adiantamento ou suprimento, destinadas a despesas mais urgentes documentando-as devidamente e prestando contas à DCO, de acordo com as normas em vigor;

XVIII — preparar e fornecer tabelas de preços de materiais e equipamentos para distribuição periódica aos órgãos do D. A. E.;

XIX — manter permuta de informações ou intercâmbio com órgãos congêneres da União do Estado e dos Municípios, a fim de serem conhecidos os fornecedores, sua idoneidade, os produtos e respectivos preços;

XX — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse, notadamente sobre o consumo de materiais que facilitem o estudo de previsões — anuais e ainda de interesse para a elaboração de projetos, construção, operação, manutenção, custeio e apropriação dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artigo 48 — A DM. 1 compete:

I — preparar os processos de compras ou de vendas de materiais e equipamentos promovendo concorrências públicas ou limitadas ou ainda, procedendo à coleta de preços observando a legislação e as normas vigentes;

II — organizar os quadros de classificação das propostas emitindo parecer nos respectivos processos diretamente ou junto à Comissão Julgadora de Concorrências;

III — preparar e expedir as ordens de compras de materiais e equipamentos, devidamente autorizadas, encaminhando-as à DCO para empenho da respectiva despesa e providenciando posterior remessa dos documentos aos fornecedores;

IV — conferir os materiais e equipamentos adquiridos, submetendo-os a prévios ensaios ou análises, quando necessários, através da DM. 3 e em conjugação com outros órgãos interessados do DAE, antes de recebê-los e de encaminhá-los à DM. 2 ou diretamente às Unidades requisitantes;

V — encaminhar à DCO os documentos referentes a fornecimentos de materiais e equipamentos com expressa declaração do seu recebimento pela DM;

VI — estudar e propor normas, especificações e instruções relativas à compra, conferência recebimento e distribuição, preparo e padronização de materiais e equipamentos, em colaboração com a DM. 2 e a DM. 3, com os demais órgãos do DAE e com entidades autárquicas e privadas, quando necessário;

VII — estudar e propor convênio com a A. B. N. T., com o I. P. I. e I. E. e com outras instituições congêneres, para a elaboração de especificações e normas;

VIII — promover por concorrência, em colaboração com a D. M. 2 e demais órgãos do DAE, a venda de materiais inservíveis com autorização superior;

IX — manter um serviço de publicidade para fins de concorrência;

X — executar, eventualmente, os serviços de impressão destinados ao DAE, julgados convenientes e mais vantajosos;

XI — propor a imposição de multas contratuais ou de sanções a fornecedores faltosos e, se for o caso, a sua exclusão de fornecimentos posteriores, temporários ou definitivamente;

XII — escriturar as importâncias recebidas por adiantamento ou suprimento destinadas a despesas de caráter mais urgente, documentando-as devidamente e prestando contas à DCO dentro dos prazos estabelecidos;

XIII — preparar e fornecer tabelas de preços de materiais e de equipamentos;

XIV — coligir e fornecer elementos informativos e de dados estatísticos de interesse para a elabo-

ração de projetos, construção, operação, manutenção e custeio, e apropriação dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artigo 49 — À DM. 2 compete:

I — conferir, receber, registrar, armazenar, guardar, conservar, distribuir e controlar os materiais e equipamentos adquiridos por intermédio da DM. 1 ou produzidos pela DM. 3;

II — receber, registrar e guardar, sob sua responsabilidade, todos os materiais e equipamentos que não estejam em uso, arrecadados ou retornados de outras Unidades do DAE;

III — manter o serviço de estatística dos materiais adquiridos e armazenados;

IV — manter os almoxarifados organizados de modo a facultar o controle da existência de material, conservando estoque permanente de materiais de uso mais freqüente, para abreviar os prazos de entrega e permitir processos de compras de maior vulto;

V — receber, verificar e informar os pedidos analíticos ou requisições de materiais e equipamentos;

VI — inspecionar os armazéns descentralizados dos setores da Secção, e redistribuir os materiais desses armazéns de acordo com as necessidades dos serviços do DAE;

VII — estudar e propor normas, especificações e instruções relativas a conferência, recebimento, registro, armazenamento, guarda, conservação, distribuição e controle, preparo e padronização de materiais e equipamentos, em colaboração com a DM. 1 e a DM. 3 e com os demais órgãos do DAE;

VIII — propor, no mínimo uma vez por ano e em colaboração com a DM. 1 e demais órgãos do DAE, a venda, mediante, concorrência de materiais inservíveis;

IX — organizar e manter mapas mensais de movimento dos materiais e equipamentos entrados e saídos discriminando custo, procedência, destino e saldos existentes;

X — manter permanente controle de estoque dos materiais e equipamentos, fornecendo diariamente à DCO os elementos relativos ao movimento de entradas e saídas, bem como balancetes mensais e inventários anual dos saldos existente;

XI — escriturar as importâncias recebidas por adiantamento ou suprimento, destinadas a despesas mais urgentes, documentando-as devidamente e prestando contas à DCO dentro dos prazos estabelecidos;

XII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse, notadamente sobre o consumo de materiais que facilitem o estudo de previsões anuais e ainda de interesse para a elaboração custeio e apropriação dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artigo 50 — À DM. 3 compete:

I — proceder aos exames e análises necessários dos materiais e equipamentos adquiridos e encaminhados pela DM. 1 ou produzidos pela Secção, em colaboração com a DT e demais órgãos do DAE, interessados nas compras e ainda de entidades autárquicas e privadas quando necessário;

II — estudar e propor normas especificações e instruções relativas a recebimento e padronização de materiais e equipamentos, em colaboração com os demais órgãos do DAE, e com entidades autárquicas e privadas, quando necessário;

III — estudar e propor convênios com a A. B. N. T., com I. P. T. e I. E., com outras instituições congêneres, para a elaboração de especificações, execução de inspeções e ensaios de materiais e equipamentos, e de outros serviços;

IV — operar, conservar, ampliar e remodelar os serviços de fabricação de sulfato de alumínio, de preparo e entrega de material filtrante (areia e pedregulho) em conjugação com a DT, e eventualmente, de areia comum, pedregulho, pedra britada e de tijolos para construção civil;

V — propor a imposição de multas contratuais ou de sanções a fornecedores faltosos e, se for o caso, a sua exclusão de fornecimentos posteriores, temporários ou definitivamente;

VI — propor o fornecimento ou a venda de materiais fabricados ou preparados pelo DAE, a outros órgãos do serviço público e a entidades particulares;

VII — organizar relatório mensal dos materiais examinados, observando as especificações vigentes;

VIII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse sobre o consumo de coagulantes ou material filtrante e, ainda, para o efeito de operação, manutenção, custeio e apropriação dos serviços afetos à DT.

Artigo 51 — Junto à DM funcionará uma Comissão Julgadora de Concorrências (C. J. C.), constituída dos seguintes elementos:

a) Diretor da DM (presidente);

- b) Engenheiro Chefe da DM. 1;
 e) Engenheiro Chefe da DM. 3 ou outro servidos da DM designado pelo Diretor.

§ 1.º — A critério do Diretor da DM. nos casos julgados especiais e a seu pedido a C. J. C. ainda será integrada por um representante credenciado pela Unidade diretamente interessada na concorrência;

§ 2.º — Os membros da C. J. C. servirão sem prejuízo de suas funções normais.

Artigo 52 — A C. J. C. compete o estudo e a classificação das propostas apresentadas nas concorrências públicas ou limitadas, notadamente as de maior vulto; o julgamento e a emissão de pareceres opinativos, a serem submetidos à decisão superior.

SECÇÃO XII

Da Divisão de Serviços Auxiliares

Artigo 53 — A Divisão de Serviços Auxiliares (DSA) é constituída de:

- I — Secção de Oficinas (DSA. 1);
 II — Secção de Transportes (DSA. 2);
 III — Secção de Telecomunicação (DSA. 3).

Artigo 54 — À DSA compete:

II — instalar, organizar, operar e conservar os serviços de reparação, reforma e execução de máquinas em geral (hidráulicas, mecânicas, elétricas e pneumáticas), móveis, esquadrias, ferramentas e equipamentos em geral, de uso do DAE; fornecer assistência e orientação, e exercer o controle para a devida operação, conservação e manutenção das máquinas, etc.;

II — instalar, organizar, operar e conservar os serviços de instalações elétricas, mecânicas e hidráulicas;

III — instalar, organizar, conservar e operar os serviços de manutenção e reparação de viaturas;

IV — organizar e controlar a distribuição das viaturas, provendo a todos os serviços de condução e transporte dos diversos órgãos do DAE;

V — instalar, organizar, conservar, reparar, operar e ampliar os serviços de rádio-comunicação e telefone, incluindo as respectivas estações;

VI — cooperar com as Unidades do DAE, que executam e mantêm serviços nas vias públicas;

VII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para serviços de água e esgotos em geral e, principalmente, efetuar estudos e organizar estatísticas sobre custo e controle da operação e manutenção de viaturas;

VIII — providenciar os serviços de conservação e reparo dos prédios e jardins do DAE.

Artigo 55 — À DSA. 1 compete:

I — instalar, organizar, operar e conservar os serviços de reparação, reforma e execução de máquinas em geral (hidráulicas, elétricas e pneumáticas), móveis, esquadrias, ferramentas e equipamentos em geral, de uso do DAE; fornecer assistência e orientação e exercer o controle para a devida operação, conservação e manutenção de máquinas, etc.;

II — instalar, organizar, operar e conservar os serviços de instalações elétricas, mecânicas e hidráulicas;

III — instalar, organizar e operar os serviços de reparação de viaturas;

IV — cooperar com as Unidades do DAE, que executam e mantêm serviços nas vias públicas (na abertura das valas, etc.);

V — manter um setor encarregado dos serviços de conservação e reparação dos prédios e jardins do DAE, em colaboração com as Unidades interessadas.

Artigo 56 — À DSA. 2 compete:

I — organizar e controlar a distribuição das viaturas, provendo a todos os serviços de condução e transporte dos diversos órgãos do DAE;

II — instalar, organizar e operar os serviços de manutenção de viaturas;

III — controlar e fiscalizar o fornecimento de combustível às viaturas anotando o seu consumo, bem como a quilometragem percorrida, o tempo empregado em cada viagem e os trajetos percorridos;

IV — providenciar, junto à Diretoria do Serviço de Trânsito, todos os assuntos da competência da Secção;

V — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para os serviços de águas e esgotos em geral e, principalmente efetuar estudos e organizar estatísticas sobre custo e controle da operação e manutenção de viaturas.

Artigo 57 — À DSA. 3 compete:

I — instalar, organizar, conservar, reparar, operar e ampliar o serviços de rádio-comunicação e telefone, incluindo as respectivas estações;

II — conservar e fiscalizar as linhas telefônicas com a colaboração dos órgãos que dela se utilizarem;

III — organizar e manter um arquivo contendo plantas perfis e demais detalhes das linhas telefônicas incluindo as respectivas faixas de ocupação, projetos detalhados das estações de rádio-comunicação e de telefonia, papéis e outros documentos;

IV — colaborar com as Unidades do DAE, que executam e mantêm os serviços em vias públicas, no controle e distribuição de serviços por rádio-comunicação.

SECÇÃO XIII

Da Divisão de Contabilidade e Orçamento

Artigo 58 — A Divisão de Contabilidade e Orçamento (DCO), é constituída de:

I — Secção de Contabilidade Financeira e Orçamento (DCO. 1);

II — Secção de Contabilidade Patrimonial (DCO. 2);

III — Secção de Inspeção Organização e Controle (DCO. 3);

IV — Secção de Contas (DCO. 4);

V — Secção de Tesouraria (DCO. 5).

Artigo 59 — À DCO compete:

I — organizar e manter um serviço completo de contabilidade de todo o movimento orçamentário e financeiro, patrimonial e industrial do DAE, que abrangerá o seguinte:

- a) a documentação e escrituração das receitas e arrecadação;
- b) o controle orçamentário;
- c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;
- d) o preparo e processo das contas de fornecimento e serviços prestados a terceiros;
- e) o processo das contas de fornecimentos e serviços recebidos;
- f) o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;
- g) o registro de custo global e analítico dos diversos serviços e obras; e
- h) os registros dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado;

II — organizar e manter a contabilidade orçamentária e financeira, segundo, em sua estrutura, os moldes recomendados pela Contadoria Geral do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do DAE, de modo à registrar a previsão e a arrecadação da receita, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, as autorizações de despesa emitidas pelo Diretor Geral do DAE e os correspondentes empenhos de verbas;

III — proceder o controle das despesas do DAE;

IV — preparar, processar e efetuar os pagamentos das folhas do pessoal do DAE;

V — preparar e apresentar estudos para fins de abertura de créditos adicionais;

VI — organizar e manter a contabilidade patrimonial e industrial, observando, em sua estrutura, os mesmos moldes previstos no inciso II, com o fim de registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem assim determinar os custos dos estudos e planejamentos, das construções e ampliações de obras do DAE;

VII — estudar e propor o sistema de apropriação do custo das obras e serviços do DAE, coordenando os elementos oriundos das demais Unidades, em conjugação com a DIP, para o estudo e a fixação das tarifas de água e esgotos;

VIII — organizar e manter o registro identificação, controle e fiscalização dos bens móveis e o cadastro dos bens imóveis do DAE, estes em conjugação com a DG. 1;

IX — conferir, escriturar e controlar o movimento dos estoques do DAE, em conjugação com a DM;

X — organizar e manter um registro dos contratos firmados pelo DAE;

XI — distribuir as contas das taxas dos serviços de água e esgotos e de consumo de água e outros serviços prestados pelo DAE; fiscalizar esta distribuição e arrecadar e controlar o recebimento das respectivas importâncias, obedecidos os dispositivos legais em vigor, e, bem assim, resolver tôdas as questões gerais e especiais referentes a êsses tributos;

XII — organizar e manter o cadastro dos contribuintes;

XIII — expedir certidões negativas referentes à taxas dos serviços de água e esgotos, observando, no que couber, o que dispõe o Livro XII do Decreto n. 22.022 de 31 de janeiro de 1953 (Código de Impostos e Taxas);

XIV — remeter à PJ os elementos para cobrança da Dívida Ativa;

XV — organizar e manter o serviço de cauções;

XVI — arrecadar as importâncias que contituem a receita do DAE;

XVII — efetuar todos os pagamentos, fornecer os adiantamentos e suprimentos aos órgãos ao DAE, observadas as normas regulamentares;

XVIII — receber e restituir importâncias provenientes de cauções, depósitos e fianças, à vista de guias de recolhimento expedidas pelos órgãos competentes;

XIX — responder pela guarda de dinheiro, valores, títulos e bens que lhe forem confiados, mantendo registro atualizado;

XX — efetuar o recebimento, devidamente autorizado de créditos do DAE, em poder de terceiros ou de outros órgãos públicos;

XXI — propor convênios, com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade de serviço de arrecadação de taxas de água e esgotos e de consumo d'água;

XXII — efetuar depósitos nos estabelecimentos de crédito, de acôrdo com as determinações superiores;

XXIII — manter com regularidade a escrituração do livro "CAIXA", de forma que fiquem evidentes as operações de entradas e saídas e o saldo existente sob sua responsabilidade;

XXIV — preparar e apresentar boletins diários e demonstrações sobre o movimento e posição financeira do DAE, com resumo da receita e despesa;

XXV — distribuir passes de bonde e ônibus aos diversos órgãos do DAE, aos quais compete o controle do seu emprego;

XXVI — preparar e apresentar a proposta orçamentária da Divisão e do DAE; orientar e coordenar a elaboração das propostas orçamentárias dos demais órgãos do DAE;

XXVII — preparar e apresentar relatórios mensais e anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para os respectivos períodos seguintes, contendo boletins, mapas demonstrações;

XXVIII — levantar e apresentar balancetes mensais dos sistemas contábeis e o balanço anual do DAE, dentro dos prazos legais;

XXIX — participar da Comissão Permanente de Planejamento, (C. P.), quando convocada sobre assuntos de sua alçada.

Artigo 60 — À DCO. 1 compete:

I — organizar e manter um serviço completo de contabilidade de todo o movimento orçamentário e financeiro do Departamento, abrangendo o seguinte:

a) controle orçamentário;

b) documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

c) processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

d) preparo e processo das contas de medição de obras contratadas;

II — organizar e manter a contabilidade dos sistemas financeiro-orçamentário, que, em sua estrutura, seguirá os moldes recomendados pela Contadoria Geral do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do DAE, de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas e a execução da despesa;

III — conferir a classificação da despesa de forma a enquadrá-la nos respectivos itens orçamentários;

IV — confeccionar e conferir as folhas de pagamento de vencimentos, salários e vantagens, mediante as fichas financeiras fornecidas pela DP;

V — preparar e apresentar estudos para fins de abertura de créditos em geral, suplementações e reduções orçamentárias, quando necessário;

VI — informar sobre a situação de verbas e créditos para fins de espenho; fazer demonstrações de verbas;

VII — preparar minutas de autorizações de despesa pelo Diretor Geral;

VIII — proceder ao empenho, inscrição e controle das despesas do DAE;

IX — emitir e escriturar os ordens de pagamento;

X — emitir e escriturar adiantamento e suprimentos;

XI — emitir guias de pagamentos de vencimentos já recolhidos;

XII — emitir, averbar e escriturar cheques;

XIII — escriturar os créditos de terceiros;

XIV — emitir, processar e escriturar ordens de

recolhimento de importâncias devidas às entidades de assistência e previdência social e congêneres;

XV — processar os pagamentos dos créditos de empreiteiros, fornecedores e de despesas diversas;

XVI — submeter à assinatura do Diretor Geral as autorizações de despesas, bem como os adiantamentos e suprimentos às ordens de pagamento, de recolhimento, restituições e cheques emitidos;

XVII — preparar e apresentar a proposta orçamentária da secção e do DAE; orientar e coordenar a elaboração das propostas orçamentárias dos demais órgãos do DAE;

XVIII — preparar e apresentar relatórios mensais e anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para os respectivos períodos seguintes, contendo boletins, mapas, demonstrações, balancetes e balanços.

Artigo 61 — À DCO. 2 compete:

I — organizar e manter um serviço completo de contabilidade de todo o movimento patrimonial e industrial do DAE, abrangendo o seguinte:

a) preparo e processo das contas de fornecedores, empreiteiros e de despesas;

b) idem, de serviços prestados a terceiros;

c) escrituração do movimento de valores de terceiros;

d) registro de custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

e) registro dos valores patrimoniais;

II — organizar e manter a contabilidade patrimonial e industrial, obedecendo, em sua estrutura, os moldes recomendados pela Contadoria Geral do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços, com o fim de registrar o movimento de fundos, aquisições e alienações de bens patrimoniais, bem assim verificar o custo dos estudos e planejamento das construções e ampliações de obras do DAE, com desdobramento analítico aplicado às diversas fazes ou parte dessas obras e serviços, segundo adequado plano de contas;

III — estudar o sistema de apropriação do custo das obras e serviços das demais Unidades, para estudo e fixação das tarifas de águas e esgotos;

IV — organizar e manter o registro, identificação e controle dos bens móveis e o cadastro dos bens imóveis do DAE, sendo este em conjugação com o DG. 1;

V — escriturar, centralizar e controlar o movimento do estoque do DAE, em conjugação com a DM. 2;

VI — escriturar e registrar o movimento dos contratos e ordens de serviços;

VII — escriturar os créditos de empreiteiros fornecedores e despesas diversas;

VIII — controlar e escriturar a "Dívida Ativa";

IX — preparar e apresentar relatórios mensais e anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para os respectivos períodos seguintes, contendo boletins, mapas, demonstrações, balancetes e balanços.

Artigo 62 — À DCO. 3 compete:

I — inspecionar o serviço de contabilidade de todo o movimento financeiro orçamentário, patrimonial e industrial do DAE, inclusive da DCO. 5;

II — proceder a controles rotativos e a testes de controle dos bens móveis e imóveis nas diversas dependências do DAE;

III — conferir, controlar e analisar a arrecadação;

IV — escriturar e controlar os saldos em poder dos Bancos;

V — conferir e escriturar as contas dos serviços executados por conta de terceiros;

VI — emitir tôda e qualquer guia de recolhimento e de restituição;

VII — apreciar as prestações de contas dos adiantamentos e suprimentos concedidos aos servidores do DAE;

VIII — proceder aos lançamentos das taxas de água e esgotos, registrar os respectivos pagamentos e emitir certidões;

IX — promover o lançamento dos débitos sujeitos a cobrança executiva;

X — providenciar os elementos para a emissão de novos avisos aos contribuintes das taxas de água e esgotos, em conjugação com a DIP. 3;

XI — estudar propostas de convênios, com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade de serviço de arrecadação das taxas de água e esgotos e de consumo de água;

XII — preparar e apresentar relatórios mensais e anuais.

Artigo 63 — À DCO. 4 compete:

I — distribuir e controlar as contas das taxas de água e esgotos e de consumo de água, fiscalizar esta distribuição, obedecidas as normas legais em vigor;

II — organizar e manter o cadastro dos consumidores e contribuintes;

III — receber da DIP, 3, distribuir e fiscalizar a entrega de contas e avisos dos serviços de água e esgotos, bem como as contas de obras extraordinárias emitidas pela DCO, 3;

IV — organizar e manter o cadastro dos consumidores e contribuintes;

V — organizar e manter o arquivo de recibos de entrega dos avisos aos contribuintes;

VI — prestar informações às Unidades do DAE, sobre a distribuição dos avisos e contas;

VII — atender às reclamações do público e prestar-lhe esclarecimentos quanto à entrega dos avisos e contas.

Artigo 64 — À DCO, 5 compete:

I — arrecadar a receita do DAE;

II — efetuar todos os pagamentos e fornecer suprimentos ou adiantamentos a servidores do DAE, quando devidamente processados;

III — receber e restituir importâncias provenientes de cauções, depósitos e fianças, à vista de guias de recolhimento expedidas pela DCO, 3;

IV — responder pela guarda de valores, títulos e bens que lhe forem confiados, mantendo atualizado o seu registro;

V — efetuar o recebimento, devidamente autorizado, de créditos do DAE, em poder de terceiros ou de outros órgãos públicos;

VI — depositar, no Banco do Estado de São Paulo S/A., o valor da arrecadação diária, retendo tão somente a quantidade necessária ao atendimento dos serviços de rotina;

VII — manter com regularidade a escrituração do livro "Caixa", de forma que fiquem evidentes as operações de entradas e saídas e o saldo existente sob sua responsabilidade;

VIII — encaminhar diariamente toda a documentação referente às operações de Caixa à DCO, 3;

IX — distribuir passes de bonde e ônibus aos diversos órgãos do DAE, aos quais compete o controle do seu emprego;

X — preparar e apresentar relatórios diários, mensais e anuais dos serviços executados, contendo boletins, mapas e demonstrações sobre o movimento analítico e sintético da receita e despesa.

Parágrafo único — Na DCO, 5, o Tesoureiro Pagador de maior padrão, será pessoalmente responsável pelo dinheiro, títulos e outros valores pertinentes ao DAE.

SECÇÃO XIV

Da Divisão de Pessoal

Artigo 65 — A Divisão de Pessoal (DP) é constituída de:

I — Secção de Registro e Cadastro (DP, 1);

II — Secção de Psicotécnica e Ensino Profissional (DP, 2);

III — Secção de Serviço Social (DP, 3).

Artigo 66 — À DP compete:

I — organizar e manter o cadastro geral de cargos e funções do DAE;

II — proceder ao exame e ao registro dos atos relativos a vida funcional dos servidores do DAE;

III — orientar as promoções dos funcionários do Departamento, expedindo instruções, elaborando boletins, estabelecendo critérios para sua avaliação, opinando na solução das dúvidas e dos casos omissos referentes à promoções;

IV — dar parecer e prestar informações sobre direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, sem prejuízo da competência da PJ quanto à matéria que, por sua natureza, deva ser por esta apreciada;

V — promover a realização de concursos, para ingresso ou acesso;

VI — manter cursos e promover, sob todas as formas, o aperfeiçoamento dos servidores do DAE;

VII — promover assistência social para os servidores;

VIII — estudar, à vista dos elementos apresentados pelos órgãos do DAE, as necessidades dos serviços em matéria de pessoal;

IX — propor normas e instruções relativas aos assuntos de pessoal.

Artigo 67 — À DP, 1 compete:

I — organizar e manter o cadastro geral de cargos e funções do DAE;

II — preparar, guardar, anotar e manter atualizados os prontuários, fichas e demais assentamentos relativos à vida funcional dos servidores;

III — preparar todos os atos, ofícios e expedientes e informar e providenciar as publicações que

se refiram a provimento, exercício e vacância dos cargos e funções do DAE;

IV — conferir e controlar a frequência dos servidores com exercício no Departamento;

V — preparar as fichas financeiras encaminhadas à DCO, para efeito de pagamento ao pessoal;

VI — organizar o serviço de promoções e preparar o respectivo processo, mantendo atualizados os elementos para esse efeito;

VII — expedir guias para inspeção de saúde dos candidatos a ingresso no DAE e nos casos de licença para tratamento de saúde, inclusive por motivo de acidente no trabalho;

VIII — organizar e informar os processos referentes a acidentes no trabalho;

IX — elaborar, anualmente, a previsão orçamentária, referente à despesas com o pagamento de pessoal;

X — preparar e expedir certidões e atestados de contagem de tempo, ou licença prêmio, ou para fins de empréstimos e outros, relativos à vida funcional dos servidores do DAE, inclusive títulos de liquidação de tempo com vistas à aposentadoria;

XI — prestar informações relativas a direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores do DAE;

XII — organizar e manter, atualizado um fichário de Leis e outros atos disciplinadores da vida funcional;

XIII — preparar e remeter à Imprensa Oficial para publicação, o extrato dos principais atos do Diretor Geral e do Diretor da DP, referentes à vida funcional dos servidores do DAE;

XIV — examinar a documentação e preparar os processos referentes à concessão de salário-família, licença-prêmio e outros afastamentos;

XV — expedir as carteiras de identidade funcional;

XVI — preparar e executar o expediente relativo a investidura em cargos ou exercício em funções compreendendo:

- a) exame da documentação necessária;
- b) lavratura dos termos de compromisso;
- c) lavratura de apostilas;

XVII — organizar e manter o controle referente ao recolhimento do imposto sobre a renda;

XVIII — organizar e manter o serviço referente à complementação de proventos de que trata a Lei n. 1.386 de 19 de dezembro de 1951, expedindo as competentes certidões, quando for o caso, e informando os respectivos processos;

XIX — protocolar os papéis recebidos pela DP, controlando o seu movimento.

Artigo 68 — À DP, 2 compete:

I — promover a realização de concurso e provas de habilitação, para provimento de cargos e admissão de extranumerários;

II — estudar e determinar a natureza e a espécie das atribuições dos cargos e funções de Departamento, bem como as responsabilidades a eles inerentes, e os requisitos de preenchimento para fins de seleção, readaptação e aperfeiçoamento ou formação profissional;

III — planejar as instruções especiais e elaborar os programas e provas de concurso, solicitando, quando necessário, a colaboração de especialistas na matéria;

IV — orientar e fiscalizar a impressão de provas de concurso;

V — realizar os concursos, tomando todas as providências necessárias, inclusive a fiscalização das provas;

VI — examinar, avaliar as provas, segundo os critérios pré-estabelecidos;

VII — analisar e submeter a tratamento estatístico as provas, para o estabelecimento de padrões de classificação;

VIII — fazer chegar aos interessados, por todos os meios convenientes, as informações relativas à realização das provas, fases e resultados do concurso;

IX — apreciar os recursos apresentados;

X — estudar os casos de readaptação e propor o aproveitamento dos servidores em funções mais compatíveis com a sua capacidade;

XI — promover o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do DAE;

XII — elaborar programas, preparar e imprimir material didático, ministrar aulas gerais que forem de atribuição dos professores efetivos da Secção;

XIII — escolher e indicar os professores especialistas para as matérias técnicas dos cursos;

XIV — estabelecer intercâmbio com instituições de ensino e outras entidades, para obter colaboração no desenvolvimento de oportunidades de instrução para os servidores;

XV — expedir certificados de conclusão dos cursos e de aprovação em concurso;

XVI — manter um fichário permanente dos candidatos a ingresso no DAE, cujos pedidos de inscrição serão levados em conta quando da realização de concursos para os cargos ou funções desejados, se satisfizerem as respectivas instruções.

Artigo 69 — A DP. 3 compete:

I — organizar e realizar os programas de assistência social para os servidores extensivos à sua família, na forma que fôr determinada;

II — manter um ambulatório médico e gabinete dentários, prestando ainda serviços de enfermagem;

III — proporcionar assistência médica no ambulatório e nas Zeladorias da DA. 1 e visitas médicas domiciliares;

IV — prestar serviços odontológicos nas Zeladorias e nos Gabinetes da Secção, inclusive cirurgia dentária;

V — promover condições consentâneas com o bem estar do servidor, proporcionando-lhes meios de recreação sadia, física e moral;

VI — supervisionar o refeitório e outros serviços de interesse imediato do pessoal, explorados por terceiros;

VII — fiscalizar os convênios médicos, cirúrgicos e hospitalares que o D. A. E. venha a realizar entrosando-os com o serviço social da Secção;

VIII — realizar os exames médicos, para fins de ingresso, licença, aposentadoria e readaptação, bem como outros complementares, que venham a ser necessários;

IX — colaborar com a CPA e prestar assistência direta ou indireta ao acidentado.

Artigo 70 — Junto à DP funcionará uma Comissão de Prevenção de Acidentes (CPA), sob a presidência de um Engenheiro, designado pelo Diretor Geral, e que será integrada pelos seguintes membros efetivos:

I — Chefe da DP. 2 ou seu representante;

II — Um representante da DP. 3;

III — Dois engenheiros designados pelo Diretor Geral;

IV — Dois representantes dos servidores, indicados pelo órgão de classe dos servidores do DAE e aprovados pelo Diretor Geral.

§ 1.º — A Comissão terá a faculdade de convocar quando necessário, outros servidores do DAE para participação nos seus trabalhos.

§ 2.º — Os membros da CPA servirão sem prejuízo de suas funções normais.

Artigo 71 — A CPA competirá:

I — proceder a inquéritos para averiguação das circunstâncias e as causas de todos os acidentes ocorridos no DAE;

II — submeter ao Diretor Geral as recomendações e medidas de segurança julgadas necessárias para que os acidentes não mais se repitam;

III — proceder periodicamente a inspeções de todas as instalações do DAE e de todo o seu material, verificando o cumprimento das determinações legais e o estado de conservação dos dispositivos protetores do pessoal e das máquinas;

IV — estimular o interesse do pessoal para as questões de prevenção de acidentes, notadamente no que concerne à ação educativa, aplicação de métodos e emprêgo de aparelhos ou dispositivos de segurança;

V — organizar a instrução de equipes encarregadas do serviço de incêndio e primeiros socorros;

VI — propor ao Diretor Geral a aplicação de medidas disciplinares nos serviços que infringirem os regulamentos e regras de segurança;

VII — fiscalizar a observação dos regulamentos e instruções relativos à segurança e higiene do trabalho;

VIII — providenciar para que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações, concernentes à segurança e higiene, sejam levados ao conhecimento geral dos servidores;

IX — promover a realização de reuniões e de palestras sobre a prevenção de acidentes, com exibições de filmes que focalizem os diversos aspectos do problema e de proteção adequada;

X — estudar e preparar as análises estatísticas dos acidentes ocorridos;

XI — colaborar com os órgãos interessados na DP, sugerindo normas para o pronto encaminhamento dos acidentados aos serviços de assistência para a racionalização dos registros de acidentes.

Secção XV

Da Procuradoria Judicial

Artigo 72 — A Procuradoria Judicial (PJ), dirigida por um Procurador Chefe, advogado do Departamento Jurídico do Estado, pósto à disposição do

DAE, mediante proposta do Diretor Geral, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo, compete:

I — representar legalmente o DAE, ativa e passivamente, em juízo ou fora d'ele, nas causas judiciais, em que a Autarquia por parte, ou por qualquer forma interessada, observado o disposto no art. 6.º, inciso 1, d'este Regulamento, e delas dando imediato conhecimento ao Departamento Jurídico do Estado;

II — promover, judicial ou amigavelmente, às desapropriações de bens móveis, imóveis ou direitos reais ou não, em geral, necessários aos serviços e obras do DAE, mediante prévias avaliações elaboradas por funcionários designados pelo Diretor Geral;

III — observar, à respeito dos processos expropriatórios, a que alude o inciso anterior, no que couber às autarquias, o disposto no Decreto n. 30.625, de 3 de janeiro de 1958, que estabelece normas relativas a imóveis de propriedade do Estado;

IV — minutar escrituras públicas ou particulares de interesse do DAE;

V — promover a cobrança, judicial ou amigável da Dívida Ativa;

VI — emitir pareceres jurídicos sobre assuntos de interesse do DAE, encaminhados pelo Diretor Geral ou solicitados pelos dirigentes de outros órgãos da Autarquia;

VII — estudar e elaborar projetos de leis, decretos e outros atos de interesse do DAE, ou sobre eles opinar;

VIII — colaborar, com todos os órgãos do DAE, na elaboração de contratos, ordens de serviços, termos, editais e quaisquer outros documentos que exijam assistência jurídica ou visto da PJ;

IX — conferir e visar procurações, alvarás judiciais e outros documentos de caráter jurídico;

X — intervir em todos os processos de acidentes de trabalho, em conjugação com a DP;

XI — indicar os advogados para a realização ou presidência de processos administrativos e sindicâncias, quando solicitada pelo Diretor Geral;

XII — organizar e manter um serviço de documentação jurídica, incluindo uma coleção de normas federais, estaduais e municipais;

XIII — organizar e manter um registro de documentos, para efeito de recebimento, por procuradores, de vencimentos, salários e outras importâncias devidas a servidores, e de pagamentos relativos a obras, serviços e fornecimentos contratados pelo DAE.

Secção XVI

Dos Serviços de Obras Novas

Artigo 73 — Os Serviços de Obras Novas (SO), a que se refere o § 1.º do Artigo 10 da Lei n. 6.627, de 29 de janeiro de 1954, subordinados diretamente ao Diretor Geral, são os seguintes:

I — Serviços de Obras de Abastecimento de Água (SO. 1);

II — Serviços de Obras das Rêdes Sanitárias (SO. 2);

III — Serviços de Obras de Emissários e de Estações Depuradoras de Esgotos (SO. 3);

IV — Serviços de Obras de Águas e Esgotos nos Municípios de Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul (SO. 4).

§ 1.º — Os Serviços de Obras Novas tem caráter de Divisão Técnica, para todos os efeitos, contando com a DPO como órgão técnico consultor.

§ 2.º — A Estrutura dos Serviços de Obras Novas será estabelecida em decreto de conformidade com as condições peculiares a cada SO, tendo em vista a distribuição e a coordenação dos trabalhos e obedecendo ao disposto nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

§ 3.º — Para o exercício das funções definidas no decreto referido no parágrafo anterior, serão designados pelo Diretor Geral funcionários do quadro do DAE ou admitidos servidores na categoria de pessoal para obras;

Artigo 74 — Aos Serviços de Obras Novas — dentro dos limite das atribuições da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e em harmonia com o peculiar interesse e autonomia municipais, que serão respeitados — compete executar e fiscalizar, obras de ampliação e remodelação, assim distribuídas;

I — SO. 1 — serviços de água potável, no município da Capital;

II — SO. 2 — sistema de rêdes de esgotos sanitários, no município da Capital;

III — SO. 3 — sistema de emissários e de estações depuradoras de esgotos sanitários, na área metropolitana;

IV — SO. 4 — serviços de água potável e de esgotos sanitários, nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano e Guarulhos.

Parágrafo único — As atribuições peculiares do respectivo programa de execução dos Serviços de Obras Novas, serão definidas em decreto, tendo em vista a colaboração e o entrosamento dos demais órgãos da DAE.

Artigo 75 — Aos Serviços de Obras Novas, além das atribuições mencionadas no artigo anterior e no subsequente, no que lhes couber, compete mais:

I — colaborar junto à C. P., no plano geral de obras do DAE, contribuindo com os elementos concernentes às obras que lhes são afetas;

II — organizar e manter o arquivo das obras em execução ou executadas, contendo projetos, plantas inclusive cadastrais, papéis e outros documentos necessários ao atendimento imediato dos trabalhos a cargo do Serviço e à elucidação dos assuntos a eles inerentes;

III — coligir os elementos destinados à apropriação do custo das obras e manter, devidamente fichados, os resultados atualizados para a composição dos preços unitários;

IV — manter em dia os elementos informativos e dados estatísticos tais como plantas, gráficos e cronogramas, etc., indicando o andamento dos serviços em execução.

SECÇÃO XVII

Das Atribuições Gerais

Artigo 76 — As Divisões e respectivas Secções, à Procuradoria Judicial, aos Serviços de Obras Novas, ao Serviço de Patrimônio e Arquivo, à Secção de Relações Públicas e à Secção de Expediente e Protocolo, além das atribuições mencionadas nas respectivas Secções deste Regulamento, no que lhes couber, compete mais:

I — manter os assentamentos relativos à vida funcional dos servidores da Unidade, fiscalizar o ponto e encaminhar à DP todas as comunicações e informações relativas ao pessoal, inclusive indicação de vagas ocorridas, e à folha mensal de frequência, com os comprovantes relativos a abono ou justificativa de faltas;

II — manter entrosamento e estreita colaboração com os demais órgãos do DAE, e, ainda, mediante autorização do Diretor Geral, com os serviços públicos federais, estaduais e municipais com as entidades autárquicas e concessionárias de serviços de utilidade pública, e com as instituições privadas que tenham a seu cargo atividades correlatas com as da Unidade;

III — colaborar com a DP. 2, quando solicitado, nos trabalhos de seleção e treinamento de pessoal, bem como sugerir a realização de cursos julgados necessários;

IV — dar integral apoio à Comissão de Prevenção de Acidentes (CPA):

a) concedendo aos seus membros todas as facilidades para desempenho de suas funções;

b) consultando-a sobre todas as questões relativas à segurança e higiene;

c) tomando as medidas ao seu alcance para dar cumprimento às recomendações ou sugestões, dela emanadas, informando em prazo razoável, as razões de procedimento contrário;

V — providenciar a requisição e controle dos materiais, equipamentos, transportes e demais elementos necessários às atividades da Unidade;

VI — realizar a apropriação do custo dos serviços da Unidade, fornecendo elementos para o estudo das propostas das taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e esgotos e de outros serviços do DAE;

VII — coligir e fornecer elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, administração, conservação, custeio e apropriação dos serviços de águas e esgotos em geral;

VIII — propor as medidas e solicitar as providências julgadas convenientes à manutenção, melhoria e ampliação dos serviços que lhe são afetos;

IX — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais tendentes ao aperfeiçoamento dos seus serviços;

X — prestar informações sobre assuntos de sua competência;

XI — preparar e apresentar a proposta orçamentária da Unidade;

XII — preparar e apresentar relatórios periódicos e anuais dos serviços executados e dos planos elaborados para as etapas seguintes;

XIII — manter o asseio, conservação e vigilância das dependências da Unidade, bem como a sua abertura e fechamento;

XIV — zelar pela conservação dos móveis, aparelhos, máquinas e equipamentos em geral, a seu cargo, bem como dos prédios e jardins, em conjugação com a DSA e de acordo com as normas fixadas em regimento interno pelo Diretor Geral;

XV — providenciar o hasteamento das bandeiras nacional e estadual, nos dias feriados ou determinados pelo poder executivo, nos prédios a seu cargo;

XVI — desempenhar outras atribuições determinadas pelo Diretor Geral ou pelo Chefe hierárquico imediato.

Artigo 77 — No Gabinete dos Diretores de Divisão, Procurador-Chefe e Chefes de Serviço de Obras Novas, terão exercício os Secretários, cujas atribuições serão fixadas pelo respectivo Diretor ou Chefe.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Estadual de Águas e Esgotos

Artigo 78 — O Conselho Estadual de Águas e Esgotos (C. E. A. E.) órgão de natureza consultiva ou opinativa do DAE, e constituído dos seguintes membros:

I — Um Presidente;

II — O Diretor Geral do DAE;

III — Um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — Um representante da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo;

V — Um representante da Escola Politécnica da USP;

VI — Um representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;

VII — Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; e

VIII — Um representante de cada uma das Prefeituras Municipais da Capital, de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo.

Artigo 79 — Ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos compete opinar sobre:

I — os planos gerais de obras a serem executados pelo DAE e a forma de sua execução;

II — os programas anuais de obras e serviços e os orçamentos anuais do DAE, propostos pelo Diretor Geral;

III — a discriminação do orçamento do DAE;

IV — as operações financeiras para execução de obras;

V — os balancetes mensais, os relatórios anuais do Diretor Geral e os balanços anuais do DAE, como instrução para o processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado;

VI — a situação econômica e financeira do DAE, propondo medidas para a sua melhoria;

VII — as taxas a serem fixadas nas tarifas de serviços de águas e esgotos;

VIII — as contribuições de melhoria;

IX — o quadro do pessoal e seus vencimentos e as tabelas numéricas dos mensalistas, número, salário dos diaristas e gratificações adicionais do pessoal do DAE;

X — alienação e oneração de bens do DAE;

XI — os contratos padrões para adjudicação de obras e serviços, sob os diferentes regimes de execução;

XII — ante-projetos de lei de iniciativa do Governador do Estado e que visem matéria pertinente às atividades do DAE;

XIII — questões que lhe sejam propostas pelo Governo do Estado ou pelo Diretor Geral do DAE, relativamente à expansão dos serviços de águas e esgotos e respectivos tratamentos purificador e depurador de águas, na área abrangida pela competência do DAE.

Parágrafo único — Relativamente aos assuntos constantes dos incisos IV, V, VII, XI e XII do presente artigo o Conselho somente se pronunciará após solicitação expressa do Diretor Geral do DAE.

Artigo 80 — Compete, ainda, ao Conselho Estadual de Águas e Esgotos:

I — organizar o seu regimento interno;

II — sugerir medidas que visem melhorar a operação dos serviços de águas e esgotos e seu entrosamento com os demais serviços públicos a cargo das Municipalidades ou empresas concessionárias;

III — requisitar do Diretor Geral os materiais necessários aos seus trabalhos.

Artigo 81 — O presidente do CEAE será engenheiro de reconhecida idoneidade e competência na especialidade, estranho ao quadro do funcionalismo estadual e ao do DAE, e de livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 82 — Cabe ao Governador do Estado nomear os membros do CEAE, nenhum recurso cabendo da nomeação.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, o CEAE solicitará das entidades referidas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 78, a indicação de seus representantes, cujos nomes transmitirá ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 83 — O mandato dos membros do CEAE será de 3 (três) anos, renovando-se anualmente o seu terço, e será prorrogado por igual prazo se, findo este, não for feita nova designação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 84 — Os membros do CEAE, receberão um "pró-labore" por sessão a que comparecerem, fixado por decreto executivo.

Parágrafo único — O Presidente do CEAE, além do "pró-labore" a que se refere este artigo, receberá mais uma gratificação de função, que será fixada por decreto.

Artigo 85 — O CEAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos termos definidos nos artigos 90 e 91 e em seu regimento interno; a ausência não justificada de qualquer membro dos mencionados incisos IV a VIII do artigo 78, durante 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, importará na vacância do lugar, cabendo ao Presidente providenciar sobre o preenchimento.

Artigo 86 — Os pronunciamentos do CEAE, constantes dos artigos 79 e 80, serão imediata e obrigatoriamente submetidos à apreciação do Secretário da Viação e Obras Públicas, a quem cabe a decisão final sobre as matérias constantes dos incisos III, V e VI do artigo 79 e o encaminhamento ao Governador do Estado, dos assuntos das alíneas I, II, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo.

Artigo 87 — O Presidente do CEAE terá, sempre, voto de qualidade, quando houver empate na deliberação a que presidir, e decidirá de plano nos casos omissos.

Artigo 88 — O Diretor Geral do DAE não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea do artigo 79.

Artigo 89 — No caso de falta ou impedimento do Presidente, o CEAE se reunirá sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na Sessão pelos membros presentes e que será o seu substituto, para todos os efeitos, nessa oportunidade.

Artigo 90 — As reuniões do CEAE serão convocadas pelo Presidente e, no seu impedimento ou falta, pelo Diretor Geral do DAE. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por 7 (sete) Conselheiros ou por iniciativa do Diretor Geral.

Artigo 91 — Em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, serão indicados com a devida antecedência, os motivos da convocação.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Contas

Artigo 92 — A Comissão de Contas, órgão de natureza consultiva ou opinativa do DAE, é constituída dos seguintes membros:

I — Um servidor do DAE, que será seu presidente nato;

II — Um representante da Secretaria da Fazenda;

III — Um representante da Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 93 — As designações dos membros referidos nos incisos II e III do artigo anterior, serão feitas pelos Secretários da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, respectivamente, e no inciso I será feita pelo Diretor Geral do DAE.

Artigo 94 — A Comissão de Contas, além de outros encargos que lhe forem confiados e estabelecidos em seu regimento interno, compete:

I — exercer fiscalização sobre a administração financeira e contábil do DAE, dando parecer sobre os balancetes mensais e balanços anuais;

II — fiscalizar a execução orçamentária do exercício e dar parecer sobre a proposta orçamentária do DAE para o exercício seguinte;

III — examinar as prestações de contas dos servidores do DAE, responsáveis pelos seus bens e dinheiro;

IV — opinar sobre assuntos de contabilidade e administração financeiras, que lhe sejam propostos pelo Diretor Geral ou pelo Presidente do CEAE.

Parágrafo único — A Comissão de Contas submeterá à aprovação do Diretor Geral, no prazo de 90 (noventa) dias, o projeto do seu regimento interno.

Artigo 95 — A Comissão de Contas comunicará ao Diretor Geral, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, cabendo a esse último providências imediatas para saná-las ou para punir os responsáveis, se houver e conforme for de direito.

Artigo 96 — Os membros da Comissão de Contas servirão sem prejuízo dos vencimentos dos seus cargos e demais vantagens pessoais.

Artigo 97 — Os membros da Comissão de Contas perceberão uma gratificação mensal fixada em decreto executivo.

Artigo 98 — Os membros da Comissão de Contas serão renovados, em conjunto ou separadamente, a qualquer tempo, a juízo das autoridades a que se subordinam, não podendo, porém, qualquer deles servir por prazo superior a 3 (três) anos consecutivos.

Artigo 99 — A Comissão de Contas reunir-se-á na sede do DAE, de acordo com as necessidades dos serviços, no mínimo uma vez por mês sendo obrigatório o comparecimento de todos os seus membros.

Artigos 100 — Das reuniões da Comissão de Contas serão lavradas atas, das quais serão enviados extratos ao Diretor Geral.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 101 — São as seguintes as categorias do pessoal que presta serviços ao DAE:

- a) funcionários;
- b) extranumerários;
- c) pessoal para obras;
- d) pessoal colocado à disposição da Autarquia, nos termos do artigo 32 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954;
- e) servidores municipais, colocados à disposição da Autarquia pelas Prefeituras de Guarulhos, São Caetano do Sul, Santo André e São Bernardo do Campo.

Artigo 102 — Funcionário é todo aquele legalmente investido em cargo do Quadro do Pessoal do DAE ("QDAE");

Artigo 103 — Cargo do "QDAE" é aquele criado em consequência da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e fixado por decreto do Poder Executivo, em número certo, com denominação própria e pago pela Autarquia.

Artigo 104 — O valor do padrão de vencimento dos cargos de carreira variará entre um mínimo e um máximo de acordo com as classes da respectiva carreira, as quais serão designadas por letras.

Artigo 105 — O padrão de vencimentos dos cargos isolados será designado por algarismos romanos.

Artigo 106 — Provido o cargo de carreira, caberá ao seu ocupante o vencimento da classe "A".

§ 1.º — Excetua-se do disposto neste artigo os casos de transferência, reintegração, readmissão, de adaptação, reversão, recondução e aproveitamento, que poderão ser feitos em classe não inicial, quando o funcionário percebia ou perceba vencimentos superiores ao da classe "A".

§ 2.º — Nos casos de provimento em classe não inicial, na conformidade do parágrafo anterior, serão atribuídos ao funcionário, a título de tempo de serviço e tempo no cargo, para efeito de promoção, pelo menos, os seguintes pontos:

I — Carreiras de 3 (três) classes:

Classe "B" — 60 pontos.

II — Carreiras de 4 (quatro) classes:

Classe "B" — 40 pontos;

Classe "C" — 80 pontos.

III — Carreiras de 5 (cinco) classes:

Classe "B" — 30 pontos;

Classe "C" — 60 pontos;

Classe "D" — 90 pontos.

Artigo 107 — Os cargos do "QDAE" serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transferência;
- III — Reintegração;
- IV — Readmissão;
- V — Aproveitamento;
- VI — Reversão;
- VII — Recondução.

Artigo 108 — Recondução é a volta do funcionário ao cargo anterior, em consequência de decisão judicial, e obedecerá às mesmas disposições legais e regulamentares que tratam da readmissão, salvo quando a decisão judicial determinar sua reintegração.

Artigo 109 — Invalidez por sentença judicial a demissão de qualquer funcionário será ele imediatamente reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 110 — O provimento e a vacância dos cargos do "QDAE", compete ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ressalvado o disposto no parágrafo 1.º.

§ 1.º — O cargo do Diretor Geral da Tabela I, da Parte Permanente, será provido por ato do Governador, mediante aprovação da Assemblia Legislativa.

§ 2.º — O provimento e a vacância dos cargos do "QDAE" obedecerão as normas vigentes para o funcionalismo do Estado, respeitadas as disposições peculiares da Autarquia e deste regulamento.

Artigo III — Os atos de provimento poderão ser individuais ou coletivos, para os efeitos de registro, anotações e averbações.

§ 1.º — Aos ocupantes de cargos de carreira ou isolados de denominação genérica, expedirá o Diretor da Divisão de Pessoal, título individual, que especificará a função a ser por eles exercida.

§ 2.º — A especificação de função de que trata este artigo constará do próprio título individual expedido nos casos de atos de provimento.

§ 3.º — Independem de publicação os títulos expedidos pelo Diretor da Divisão de Pessoal.

§ 4.º — Vago o cargo, será ele provido por profissional da mesma especialidade indicada na especificação de função.

Artigo 112 — Os cargos de Diretor de Divisão serão providos por ocupantes de cargos de chefia do DAE, que possuírem o título exigido em cada caso, respeitado o disposto no artigo 206.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o Diretor da Divisão de Pessoal, que será escolhido, por concurso, dentre os servidores do DAE que possuam o diploma exigido para provimento, respeitadas as normas estabelecidas na Seção II, deste Capítulo.

Artigo 113 — Os demais cargos da Tabela II e da Tabela III, da Parte Permanente do "QDAE", serão providos por concurso, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º.

§ 1.º — São consideradas de acesso as carreiras seguintes:

- I — Assistente de Administração, a que concorrerão somente ocupantes de cargo de carreira de Escriturário;
- II — Desenhista (Topografia, Cartografia e Obras de Arte), a que concorrerão somente ocupantes de cargos da carreira de Desenhista;
- III — Contramestre, a que concorrerão somente ocupantes de cargo da carreira de Artífice;
- IV — Mecanógrafo, a que concorrerão somente ocupantes da carreira de Mecanógrafo Auxiliar;
- V — Feitor (Águas e Esgotos), a que concorrerão simultaneamente ocupantes de cargo das carreiras de Artífice e Feitor;
- VI — Artífice, Feitor, Manobrista de Registros Hidráulicos, Operador de Máquinas e Vigia, a que concorrerão somente ocupantes de cargo da carreira de Trabalhador.

Parágrafo 2.º — São considerados de acesso os seguintes cargos isolados:

- I — Chefe de Seção, a que concorrerão integrantes das carreiras correlatas, que possuírem o título profissional exigido, bem como o Contador Inspetor, se se tratar de Seção da Divisão de Contabilidade e Orçamento;
- II — Tesoureiro Pagador de padrão mais elevado, a que concorrerão os ocupantes de cargo de Tesoureiro Pagador de padrão inferior;
- III — Tesoureiro Pagador de menor padrão, a que concorrerão os integrantes da carreira de Tesoureiro;

IV — Mestre de Oficina, a que concorrerão os ocupantes de cargo de Mecânico Encarregado e da carreira do Contramestre;

V — Encarregado de Setor e Secretário, a que concorrerão os integrantes das carreiras correlatas;

VI — Inspetor de Lançamentos, a que concorrerão os integrantes da carreira de Lançador;

VII — Mecânico Encarregado, a que concorrerão integrante da carreira de Contramestre;

VIII — Contador Inspetor, a que concorrerão os integrantes da carreira de Contador;

IX — Manobrista Encarregado, a que concorrerão os integrantes da carreira de Manobrista de Registros Hidráulicos.

Artigo 114 — São os seguintes os títulos profissionais exigidos para provimento dos cargos de Diretor de Divisão e Chefe de Seção Técnica do D. A. E.:

I — As Divisões indicadas nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do artigo 10, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, serão dirigidas por Engenheiros;

II — A Divisão indicada no inciso IX do mesmo artigo 10, será dirigida por Contador ou Economista (curso superior);

III — A Divisão indicada no inciso V do mesmo artigo 10, será dirigida por Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior);

IV — A Divisão indicada no inciso X do mesmo artigo 10, será dirigida por Advogado;

V — Serão chefiadas por Engenheiros as Seções indicadas nas alíneas "b" do inciso I; "a", "b" do inciso II; "a", "b" do inciso III; "a", "b" do inciso IV; "a", "b", "c", "d" do inciso VI; "a" do inciso VII; "a", "b", "c" do inciso VIII, todos do artigo 10, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

VI — Serão chefiadas por Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista ou Químico (curso superior), as Seções indicadas nas alíneas "a", "b", "c" do inciso V, do artigo 10 da mesma Lei n. 2.627;

VII — As Seções indicadas nas alíneas "a", "b", "c", do inciso IX, do artigo 10, da Lei n. 2.627, serão chefiadas por Contador (curso superior);

VIII — A Seção indicada na alínea "c" do inciso VII, do artigo 10 da Lei n. 2.627, será chefiada por Engenheiro Químico ou Químico (curso superior);

IX — A Seção indicada na alínea "b" do inciso X, do artigo 10 da Lei n. 2.627, será chefiada por diplomado por Faculdade de Filosofia, na seção de Pedagogia e Psicologia;

X — A Seção indicada na alínea "c" do item X, do artigo 10 da Lei n. 2.627, será chefiada por Médico ou Assistente Social (curso superior);

XI — Os órgãos provisórios criados pelo Parágrafo 1.º do artigo 10 da mesma Lei n. 2.627 serão chefiados por Engenheiro.

Artigo 115 — O Encarregado do Setor de Lançamentos será um dos ocupantes de cargo de Inspetor de Lançamentos, sem direito a qualquer acréscimo ou gratificação a esse título.

Artigo 116 — O ocupante de cargo de provimento efetivo do "QDAE" poderá ser nomeado para exercer outro cargo em comissão ou interinamente, com prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo se por este não optar.

Artigo 117 — As nomeações interinas serão feitas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual cessarão automaticamente seus efeitos.

Artigo 118 — Nenhum funcionário poderá exercer cargo do "QDAE", interinamente, em comissão em substituição ou a qualquer título, sem que preencha os requisitos exigidos para provimento do cargo, inclusive diploma de curso superior quando fôr o caso.

Artigo 119 — O Diretor Geral do D. A. E. é competente para expedir ato de admissão e dispensa de extranumerários e de pessoal para obras, cabendo-lhe conceder licenças e afastamentos a servidores da Autarquia.

Artigo 120 — Será exigido concurso de ingresso aos extranumerários a serem admitidos para o exercício de funções que correspondam a carreiras ou cargos isolados do "QDAE", cujo provimento esteja sujeito a essa exigência.

Parágrafo único — Também são condicionadas a concurso as admissões de Entregador de Contas, Aprendiz e Mensageiro.

Artigo 121 — Sempre que as funções a serem desempenhadas correspondam a cargos existentes no

"QDAE" será respeitada na admissão do extranumerário a denominação do cargo respectivo.

Parágrafo único — O salário fixado para as funções a que se refere este artigo nunca será superior ao vencimento da classe inicial da carreira ou cargo isolado.

Artigo 122 — Será 18 (dezoito) anos o limite mínimo de idade para admissão como extranumerário do D. A. E. e 55 (cinquenta e cinco) anos o limite máximo.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo as funções de Entregador de Contas, Aprendiz e Mensageiro, para as quais serão admitidos menores com idade mínima de 14 (quatorze) anos.

Artigo 123 — Será contado, para efeito de estágio probatório, o tempo de serviço prestado na categoria de extranumerário em função de mesma natureza da do cargo, sempre que não houver solução de continuidade entre o exercício anterior e o subsequente, no cargo do "QDAE".

Artigo 124 — Para aplicação de penas aos servidores do "D. A. E." são competentes:

I — O Diretor Geral, para todas elas;

II — Os Diretores de Divisão, o Procurador Chefe e os Diretores de Serviço de Obras Novas, até a de suspensão, limitada a 90 (noventa) dias, salvo quando se tratar de extranumerário o pessoal para obras, caso em que têm competência para todas as penas, exceto a de dispensa;

III — Os Chefes de Seção até a de suspensão, limitada a 8 (oito) dias.

§ 1.º — A aplicação da pena será comunicada à Divisão do Pessoal, que procederá à lavratura da respectiva portaria.

§ 2.º — A pena de advertência é verbal, devendo ser apenas objeto de comunicação reservada à Divisão do Pessoal, para o devido registro no assentamento individual.

Artigo 125 — Os cargos de provimento em comissão do "QDAE" poderão ser ocupados por funcionários públicos colocados à disposição do D. A. E. nos termos do Artigo 32, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

§ 1.º — Os funcionários públicos de que trata este artigo poderão ser designados para excepcionalmente em comissão, mesmo em caráter de substituto, exercer cargos de provimento efetivo do "QDAE" na conformidade do § 2.º, do Artigo 32, da Lei n. 2.627.

§ 2.º — Poderão também os funcionários públicos exercer no D. A. E. funções atinentes aos cargos de que são ocupantes, bem como ser contratados para funções técnicas ou especializadas.

§ 3.º — Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, o pagamento das vantagens e dos direitos pessoais dos funcionários públicos correrá por conta do D. A. E.

SEÇÃO II

Dos Concursos

Artigo 126 — Cabe à Seção de Psicotécnica e Ensino Profissional (D. P. — 2) a realização de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos e admissão de extranumerários, de conformidade com as determinações do Diretor Geral.

Artigo 127 — Os concursos serão de provas, ou de provas e títulos, ou somente de títulos, estes últimos restritos aos cargos isolados.

Parágrafo único — Os certificados de conclusão de cursos específicos, realizados pela D. P.-2 e pelo Departamento Estadual de Administração, valerão como títulos nos concursos.

Artigo 128 — A D. P.-2 manterá abertas, permanentemente, inscrições condicionais para concursos.

§ 1.º — Autorizado o concurso será publicada no "Diário Oficial", acompanhada das Instruções Especiais respectivas, a relação dos inscritos de acordo com este artigo, a fim de que, no prazo fixado preenham os requisitos exigidos para inscrição definitiva.

§ 2.º — Se não houver candidatos inscritos na proporção de (10) dez) por vaga ou claro, será publicado o edital de convocação para complementação do número suficiente.

§ 3.º — Se, publicado o edital, não se apresentarem candidatos na proporção indicada no parágrafo anterior, o concurso será realizado, desde que o número de inscritos corresponda a uma vez e meia o número de vagas.

§ 4.º — O concurso nunca será realizado antes de decorridos 15 (quinze) dias, pelo menos, de sua divulgação.

Artigo 129 — Das Instruções Especiais deverão constar:

a) o prazo para as inscrições;

b) as condições de provimentos do cargo ou preenchimento claro, estabelecidas pelas normas legais ou regulamentares;

c) a modalidade de concurso exigido, se de provas, se de provas e títulos ou se exclusivamente de títulos;

d) as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas ou quando a matéria não comportar problemas, nível de conhecimento exigido;

e) as provas seus tipos e condições de realização, com indicações da ponderação de cada prova ou de suas partes;

f) os títulos que são considerados;

g) os critérios de julgamento;

h) os limites de idade para inscrição;

i) os critérios de habilitação e classificação.

Artigo 130 — As provas, qualquer que seja a sua forma, versarão sobre matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo ou função em concurso e serão de avaliação objetiva, destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

Artigo 131 — As provas serão realizadas em dia, hora e local divulgado no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de oito (8) dias.

Parágrafo único — Somente será admitido à prestação da prova o candidato que comprovar a sua identidade mediante documento hábil.

Artigo 132 — Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.

Artigo 133 — Durante a realização das provas não será permitido ao candidato sob pena de ser excluído do concurso:

a) Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos salvo as fontes informativas que forem declaradas nas instruções especiais;

b) Ausentar-se do recinto a não ser momentaneamente, em casos especiais e com autorização do fiscal.

Artigo 134 — As salas de prova serão fiscalizadas por pessoas especialmente designadas pela D. P. — 2, sendo proibido o ingresso no recinto de estranhos ao concurso salvo se for prova pública.

Artigo 135 — As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas, nem conterão qualquer sinal que permita a identificação dos seus autores.

§ 1.º — A assinatura do candidato será lançada num talão destacável, que terá um número de identificação repetido na prova.

§ 2.º — Os talões de identificação, depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada ficarão sob a guarda do Chefe da D. P.-2.

§ 3.º — Os autores das provas serão identificados em local, dia e hora previamente anunciados e na presença dos candidatos que desejarem assistir ao ato.

Artigo 136 — Nos concursos de títulos poderão ser considerados:

a) o grau de formação profissional pela frequência ou conclusão de cursos de vários tipos, segundo a natureza e as exigências do cargo ou função em concurso;

b) a experiência de trabalho;

c) os trabalhos publicados; e

d) outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

§ 1.º — Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos ou funções em concurso.

§ 2.º — Nos concursos exclusivamente de títulos para cargos isolados cujo provimento dependa da conclusão de curso especializado, considerar-se-á título preponderante a prova de sua conclusão, levando-se em conta a respectiva nota.

Artigo 137 — Qualquer que tenha sido o critério de avaliação das provas, serão seus resultados reportados para a escala centesimal.

Artigo 138 — Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos em seu conjunto até 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 139 — Poderão ser compostas Bancas Examinadoras para o julgamento de matérias especializadas, as quais funcionarão em colaboração com a D.P.-2.

Parágrafo único — As Bancas serão compostas de três (3) a cinco (5) membros, designados pelo Diretor Geral.

Artigo 140 — A D.P.-2, em colaboração com a Banca Examinadora, quando houver, estabelecerá para atribuição de pontos aos títulos, critério prévio em que se levará em conta a quantidade e qualidade dos títulos apresentados, em relação com as atribuições dos cargos ou funções em concurso.

Artigo 141 — O Julgamento das provas orais e práticas será feito de acordo com o critério previamente estabelecido pela D.P.-2, em colaboração com a Banca Examinadora, quando houver, de maneira que sejam levadas em conta todas as condições que contribuam para a melhor aferição da capacidade a ser avaliada.

Artigo 142 — Cada examinador atribuirá, separadamente, uma nota ao candidato, e a nota final será a média aritmética simples das notas atribuídas.

Artigo 143 — A média geral das provas será a média aritmética simples ou ponderada, conforme dispuserem as Instruções Especiais, que, no último caso, fixarão os coeficientes a serem atribuídos a cada uma das provas.

Artigo 144 — No cálculo das notas finais dos títulos e de cada prova e no da média geral das provas, os resultados serão aproximados até décimos, arredondados para um décimo (1), as frações iguais ou superiores a cinco (55) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 145 — Nos concursos de provas ou de provas e títulos, serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem pelo menos cinquenta (50) pontos em cada prova.

Parágrafo único — Nos concursos somente de títulos os critérios de habilitação serão definidos pelas Instruções Especiais.

Artigo 146 — A classificação dos candidatos resultará:

a) nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos nos títulos;

b) nos concursos somente de provas da média geral nelas obtida;

c) nos concursos somente de títulos dos valores que lhes forem atribuídos, segundo os critérios adotados pelas Instruções Especiais;

d) em caso de empate, atendido o direito de preferência assegurado pelas normas legais e regulamentares, as Instruções Especiais de concurso poderão prever outras condições requeridas para o exercício do cargo ou da função;

e) se perdurar o empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

I — casado ou viúvo, que tiver maior número de dependentes;

II — casado;

III — solteiro, que tiver filhos reconhecidos.

Artigo 147 — Terminado o julgamento dos títulos e das provas, serão publicadas no órgão oficial do Estado, as notas finais de todos os candidatos, com a classificação dos habilitados.

Artigo 148 — O candidato poderá solicitar do Diretor da Divisão de Pessoal a revisão do resultado do julgamento dos títulos e das provas escritas, ou da classificação, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da data da publicação referida no artigo anterior.

Parágrafo único — A revisão far-se-á no prazo de quinze (15) dias, sem prejuízo do andamento normal do concurso, publicando-se a respectiva decisão da qual não caberá recurso.

Artigo 149 — Se, na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Diretor Geral do D. A. E. que, ouvida a D. P., se positivo o fato, anulará o concurso, parcial ou totalmente, mediante decisão fundamentada, proferido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único — O Diretor Geral homologará em cinco (5) dias o resultado do concurso, à vista do relatório final que lhe será apresentado pela Divisão de Pessoal, dentro de trinta (30) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 148.

Artigo 150 — Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá da DP-2, certificado contendo a sua classificação e as notas obtidas.

Artigo 151 — Os servidores do D. A. E. poderão ser dispensados dos limites máximos de idade, para inscrição em concurso e nomeação.

Artigo 152 — Os interinos serão inscritos "ex-officio" nos concursos abertos para as respectivas carreiras.

Parágrafo único — A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino das exigências estabelecidas para o concurso.

Artigo 153 — Homologado o concurso os interinos inabilitados ou não classificados, dentro do número de vagas existentes, serão exonerados, dentro de trinta (30) dias.

Artigo 154 — A nomeação obedecerá a ordem de classificação.

Artigo 155 — A habilitação em concurso terá validade até à data do início das provas do concurso subsequente.

Parágrafo único — São vedadas nomeações internas enquanto houver candidatos habilitados em concurso, com prazo de validade não extinto.

Artigo 156 — Nos concursos para os cargos e carreiras de acesso do "QDAE", a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 113 observar-se-á o seguinte:

I — Se, realizado o concurso e nomeados os candidatos habilitados, ainda houver vagas, poderão ser abertas novas inscrições com dispensa dos requisitos de ser o candidato ocupante de cargo ou carreira inferior.

II — Quando o número de candidatos inscritos, em concurso de acordo com os §§ 1.º e 2.º do artigo 113 fôr inferior a uma vez e meia o número de vagas, o concurso não se realizará, reabrindo-se as inscrições com dispensa do requisito referido no inciso I anterior;

III — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o preenchimento do requisito dispensado valerá como título para fins de classificação.

SEÇÃO III

Dos Direitos e Deveres

Artigo 157 — Os direitos, vantagens e deveres dos servidores do Departamento de Águas e Esgotos regulam-se pelas disposições legais e regulamentares relativas aos servidores do Estado, respeitadas as normas próprias da Autarquia e as deste Regulamento.

Artigo 158 — Terão direito a trinta (30) dias de férias anuais os ocupantes de cargos do "QDAE" para os quais se exija diploma de curso superior.

Artigo 159 — Estão sujeitos à prestação de fiança o Chefe de Seção de Tesouraria, o Chefe da D. M. — 1, os Tesoureiros Pagadores, os Tesoureiros, os Almojarifes Encarregados e os Administradores de Zeladoria.

§ 1.º — Na prestação de fiança serão observadas as normas vigentes para o funcionalismo estadual.

§ 2.º — Consideram-se válidas as fianças prestadas por atuais funcionários do D. A. E., nomeados ou aproveitados no "QDAE" em cargo de vencimentos idênticos, devendo elas ser reforçadas, quando a nomeação ou aproveitamento se verificar em cargo de vencimentos superiores.

Artigo 160 — Fica assegurada aos servidores do D. A. E. de qualquer categoria, a percepção de salário família correspondente a cada filho de idade inferior a 18 (dezoito) anos ou a filho inválido, de qualquer idade sem recursos próprios.

§ 1.º — Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

§ 2.º — O salário família será concedido pelo Diretor Geral, à vista da devida comprovação apresentada pelo servidor.

Artigo 161 — Continuam em vigor as normas atualmente observadas no D. A. E. relativas a acidentes do trabalho.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Esgotos fica autorizado a promover por intermédio de sua Procuradoria Judicial, as providências e os acordos necessários à concessão de eventual indenização aos servidores do D. A. E. acidentados no serviço.

Artigo 162 — Os servidores do D. A. E., serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 163 — A gratificação dos servidores que exerçam funções com permanente risco de vida ou de saúde, prevista no artigo 55 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, será proporcional aos respectivos vencimentos ou salários e concedida de acordo com regulamento especial.

Artigo 164 — Respeitado o disposto no Artigo 187, a gratificação pela prestação de serviço extra-

ordinário será paga na forma indicada pelo Decreto n. 28.666, de 13 de junho de 1957.

Artigo 165 — As certidões de taxas dos serviços de água e esgotos previstos no item IX do artigo 4.º da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, de acordo com as necessidades do serviço, poderão ser extraídas fora do período normal de trabalho, por servidores autorizados pelo Diretor Geral.

§ 1.º — O serviço prestado na conformidade deste artigo será realizado em regime de tarefa e pago por certidão lavrada e respectiva busca.

§ 2.º — O Diretor Geral fixará o "quantum" a ser pago por certidão negativa ou positiva extraída, sendo a despesa paga pelos itens 057 e 157 do orçamento da Autarquia.

SECÇÃO IV

Da Promoção

Artigo 166 — As promoções obedecerão em conjunto, às seguintes condições:

- a) mérito;
- b) tempo de serviço;
- c) tempo no cargo;
- d) idade; e
- e) encargos de família.

Artigo 167 — As promoções serão feitas mediante apostilas do Diretor Geral, nos meses de janeiro e julho, quando serão promovidos os funcionários que até 31 de dezembro do ano anterior ou 30 de junho do semestre anterior houverem atingido o total de pontos da respectiva classe.

Artigo 168 — Para as carreiras de 3 (três) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 130 pontos;
- Classe B: de 130 a 209 pontos e fração;
- Classe C: a partir de 210 pontos.

Artigo 169 — Para as carreiras de 4 (quatro) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 110 pontos;
- Classe B: de 110 a 149 pontos e fração;
- Classe C: de 150 a 209 pontos e fração;
- Classe D: a partir de 210 pontos.

Artigo 170 — Para as carreiras de 5 (cinco) classes é a seguinte a correspondência de pontos:

- Classe A: menos de 100 pontos;
- Classe B: de 100 a 139 pontos e fração;
- Classe C: de 140 a 169 pontos e fração;
- Classe D: de 170 a 209 pontos e fração;
- Classe E: a partir de 210 pontos.

Artigo 171 — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

- I — Tempo de serviço prestado ao D. A. E. — 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício;
- II — Tempo de serviço na carreira — 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;
- III — Idade — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 (dezoito) anos;
- IV — Encargos de família:
 - a) Conjuge na contância do casamento — 5 (cinco) pontos;
 - b) Dependente — 1 (um) ponto por dependente.
- V — Mérito — até 70 (setenta) pontos.

§ 1.º — O tempo de serviço do servidores aproveitados na carreira por força do Decreto n. 31.439, de 22 de março de 1958, será contado a partir de 1.º de janeiro de 1958, sendo acrescentado aos pontos apurados de acordo com este artigo o total considerado para efeito de aproveitamento, na conformidade do artigo 9.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do citado Decreto n. 31.439.

§ 2.º — O tempo de serviço dos funcionários providos em cargo não inicial de carreira, de acordo com os §§ 1.º e 2.º do artigo 106, será contado a partir da data do provimento na carreira, sendo acrescentado, aos pontos apurados, o total atribuído na conformidade do citado parágrafo 2.º do mesmo artigo 106.

§ 3.º — Nos casos dos incisos I, II e III, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 6 (seis) meses e computadas com um ano, as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 4.º — Semestralmente, nas épocas próprias, a D. P. selecionará os funcionários que têm possibilidade de ser promovidos e expedirá os competentes Boletins de Merecimento, somente para aqueles aos quais falem 70 (setenta) pontos ou menos para atingir os limites dos artigos 168, 169 e 170.

§ 5.º — Os Boletins de Merecimento serão elaborados pela Secção de Psicotécnica e Ensino Profissional (D. P. — 2).

Artigo 172 — Será contado para efeito do inciso I do artigo anterior, o tempo prestado de serviço

ao D. A. E. ou a órgão estadual da administração direta.

Artigo 173 — É considerado de efetivo exercício para efeito de promoção, o tempo de afastamento do funcionário em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento até 8 (oito) dias;
- c) luto pelo falecimento de conjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
- d) exercício de cargo de provimento em comissão ou interino, função gratificada ou substituição;
- e) convocação para o serviço militar;
- f) júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- g) licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) licença à gestante
- i) missão ou estudo, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, devidamente autorizado pelo Governador;
- j) prisão, se ocorrer, afinal, soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade de medida ou a improcedência da imputação;
- k) trânsito, nos casos de remoção ou designação até o prazo legal;
- l) processo administrativo, se o funcionário fôr declarado inocente ou se a pena imposta fôr a de advertência, repreensão ou multa;
- m) licença prêmio;
- n) exercício nas Secretarias de Estado ou em outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, devidamente autorizado.

Artigo 174 — Entende-se por dependente:

- a) filho menor de 21 (vinte e um) anos e solteiro ou maior inválido e sem economia própria;
- b) ascendente até o 2.º grau ou irmão inválido desde que vivam às expensas do funcionário e não tenham economia própria.

Artigo 175 — Ao viúvo ou desquitado de ambos os sexos, enquanto mantiver filho menor, serão conferidos os pontos mencionados na alínea "a" do inciso IV do artigo 171.

Artigo 176 — A prova dos encargos de família será feita por atestados ou certidões passados por autoridade competente.

Parágrafo único — O funcionário deverá apresentar prova de encargos de família à Divisão de Pessoal do D. A. E. até 1.º de junho e 1.º de dezembro de cada ano.

Artigo 177 — A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste, devendo constar do Boletim de Merecimento que se referirá sempre ao semestre anterior.

§ 1.º — No caso de estar o funcionário diretamente subordinado ao Diretor Geral, a avaliação do mérito caberá somente a este.

§ 2.º — A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função do D. A. E., ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pela autoridade a que esteve subordinado por mais tempo, no semestre a que se referir o Boletim de Merecimento.

§ 3.º — O Chefe direto do funcionário afixará na Unidade respectiva, para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito, atribuídos no Boletim.

Artigo 178 — O mérito do funcionário corresponde aos pontos obtidos nas condições específicas do merecimento de cada carreira.

Parágrafo único — Serão considerados os cursos de aperfeiçoamento pertinentes à carreira.

Artigo 179 — Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado por mais de 3 (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Merecimento.

Parágrafo único — Não se considera afastamentos, para efeito deste artigo, os casos previstos nas alíneas do parágrafo único do artigo 173.

Artigo 180 — O funcionário que estiver na situação prevista nas alíneas "d", "e", "g", "h", "i", "j", "l", "m",

"n" do artigo 173 terá o mesmo mérito consignado no último Boletim de Merecimento que lhe tenha sido expedido.

Parágrafo único — Quando promovido o funcionário que estiver no caso previsto neste artigo só poderá ter nova promoção, após ter reassumido e exercido, efetivamente, o cargo durante 6 (seis) meses no mínimo.

Artigo 181 — Não será promovido o funcionário que, embora tendo alcançado número de pontos necessários, apresentar no semestre correspondente à promoção mais de 3 (três) faltas injustificadas ou houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou multa.

Artigo 182 — No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

- a) da avaliação do mérito;
- b) da contagem final dos pontos.

Artigo 183 — Da avaliação do mérito caberá:

- a) pedido de reconsideração, por parte do interessado;
- b) recurso "ex-officio", interposto pelo chefe imediato.

§ 1.º — O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe imediato, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — O recurso "ex-officio" terá cabimento:

- a) quando o pedido de reconsideração não for totalmente atendido;
- b) quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

§ 3.º — O recurso, depois de devidamente justificado a decisão pelos chefes que atribuíram as notas, será decidido, em última instância, pelo chefe hierárquico superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 184 — Da contagem final dos pontos caberá:

- a) pedido de recotagem, dirigido ao Diretor da Divisão de Pessoal, encaminhado no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação respectiva;
- b) recurso ao Diretor Geral do D. A. E., quando o pedido de recotagem não for atendido totalmente, interposto no mesmo prazo indicado na alínea anterior contado da publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único — O pedido de recotagem e o recurso de que tratam este artigo serão decididos no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 185 — Os prazos fixados serão contados em dias corridos.

Artigo 186 — Será declarada sem efeito a promoção indevida.

Parágrafo único — Se a promoção houver decorrido de declarações falsas de funcionário, será ele obrigado a restituir o que tiver percebido em relação à nova classe, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

SEÇÃO V

Do Regime de Trabalho

Artigo 187 — Servirão sob regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com direito a quaisquer gratificações a título de serviço extraordinário, o Diretor Geral, os Diretores de Divisão, o Procurador Chefe, os Chefes de Seção Técnica, os Chefes de Seção Administrativa, o Chefe de Seção de Tesouraria, os Diretores de Serviço de Obras Novas, o Auditor, os Advogados Assistentes, os Engenheiros Assistentes, os Engenheiros Encarregados do Setor Técnico, o Contador Inspetor, os Tesoureiros Pagadores, o Assessor Administrativo, os Assistentes Administrativos, os Psicotécnicos, os Inspetores de Lançamento e o Técnico em Administração de Pessoal.

Parágrafo único — Será facultado ao Procurador Chefe optar pelo regime de 33 (trinta e três) horas semanais de Trabalho, sendo nesta hipótese reduzida proporcionalmente a importância máxima fixada ao artigo 6.º do Decreto n. 31.439, de 22 de março de 1958.

Artigo 188 — Servirão sob regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, os Administradores de Zeladoria, os Almojarifes Encarregados, os Encarregados do Setor, os Manobristas Encarregados, o Mecânico Encarregado, os Psicotécnicos Auxiliares, os Secretários, o Professor Encarregado dos Cursos e os Oficiais Administrativos.

Artigo 189 — Trabalharão sob o regime de 48 (quarenta e oito) horas por semana os funcionários não abrangidos nos artigos anteriores e que vêm servindo nesse regime, especialmente os que desempenharem atribuições semelhantes às executadas pelos servidores abrangidos pelo artigo 270 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957 ("C. D."), bem como aqueles cujos cargos envolvam funções braçais ou de oficina, o Mestre de Oficina, os Contramestres, os Feitores, os Serventes, os quais estarão obrigados a trabalhar nos plantões que forem estabelecidos e quando expressamente convocados, inclusive nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 190 — Trabalharão sob o regime de 33 (trinta e três) horas por semana os funcionários não compreendidos nos artigos anteriores.

Artigo 191 — O trabalho dos servidores nos domingos, dias feriados ou de ponto facultativo, será compensado com uma folga em dia útil subsequente.

Parágrafo único — Quando, por motivo de força maior não for possível a compensação mediante folga as horas de trabalhos nas condições deste artigo serão pagas como serviço extraordinário.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio

Artigo 192 — Constituem o patrimônio do D.A.E.:

I — todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, anteriormente destinados, empregados e utilizados nos serviços da extinta Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo;

II — o acervo a que se refere o artigo 40, da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

III — o acervo, bens e instalações que, por força de convênios com os municípios abrangidos na área da esfera de ação do D. A. E., a este forem transferidos;

IV — todos os bens móveis, imóveis, instalações, semoventes, títulos e outros valores resultantes de compras, doações, transferências ou desapropriações, de caráter amigável ou judicial, promovidas pelo D. A. E.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Artigo 193 — Constituirão a receita do D.A.E.:

I — os produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de águas e esgotos, a cargo do D. A. E., tais como: taxas de água e esgotos, tarifas de consumo de água, instalações e aluguéis de hidrômetros, multas e serviços feitos por conta de terceiros;

II — a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado;

III — Os créditos especiais para obras novas que lhe forem concedidos pelo Governo do Estado;

IV — os créditos adicionais que lhe forem abertos;

V — o produto de contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de saneamento urbano;

VI — o produto de operações financeiras a que se refere o artigo 79, inciso IV, deste Regulamento;

VII — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao D. A. E.;

VIII — o produto de aluguéis de bens patrimoniais do D. A. E.;

IX — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do D. A. E., que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

X — o produto de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do D. A. E., por inadimplemento contratual;

XI — legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam competir ao D. A. E.;

XII — o produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou a fornecedores de materiais e equipamentos;

XIII — rendas dos serviços e fornecimentos feitos a outros órgãos do serviço público e particulares;

XIV — outros recursos eventualmente destinados pelos Governos Federal e Estadual, pelos Municípios ou por particulares.

Artigo 194 — As subvenções que forem consignadas ao D. A. E., onstantes do orçamento do Estado, ser-lhe-ão entregues pela Secretaria da Fazenda, mediante duodécimos mensais, até o dia dez (10) de cada mês; os créditos especiais e adicionais, de acordo com o que ficar estabelecido nas respectivas leis.

Artigo 195 — O Governo do Estado preverá, anualmente, no orçamento do Estado, as verbas que forem necessárias para ocorrer a despesas da Conta de Capital e à subvenção que for necessária ao D. A. E.

Parágrafo único — Os "superavits" apurados em cada exercício serão aplicados no próprio D. A. E., de acordo com os programas anuais de trabalho.

CAPÍTULO IX

Das Concorrências

Artigo 196 — No D. A. E., as aquisições ou os fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços ou obras, serão livremente decididos e contratados pelo Diretor Geral quando seus orçamentos não excederem o limite, para êsse feito, fixado em lei. Quando, porém, os orçamentos ultrapassarem êsse limite, as compras e os contratos sempre deverão ser precedidos de concorrência pública ou limitada, observadas, dentre outras, as seguintes normas principais:

I — a concorrência pública será iniciada por via de publicação pela imprensa ou pela afixação de edital em lugar de livre acesso ao público, por prazo nunca inferior a oito (8) dias, ou, ainda, pela sua divulgação em boletim comercial pelo mesmo espaço de tempo;

II — a concorrência limitada realizar-se-á por meio de correspondência epistolar, ou pela coleta de preços, sendo fixado prazo mínimo de 5 (cinco) dias para apresentação das propostas. Observar-se-á forma sumária em seu processamento, no qual são essenciais, apenas, os termos de abertura das propostas ou dos resultados da coleta de preços e sua imediata classificação para decisão superior.

Artigo 197 — As concorrências mencionadas no artigo anterior poderão ser dispensadas, quando:

I — Não acudir nenhum proponente à primeira concorrência, ou, quando aberta e processada, tôdas as propostas apresentadas forem desclassificadas;

II — a aquisição ou realização dos serviços ou obras foram de caráter urgente e inadiável, e fôr verificado que a demora dos prazos de processamento da concorrência será prejudicial ou lesiva à boa marcha dos trabalhos da Administração, impedindo-se imediata providência para a sua contratação;

III — os fornecimentos, serviços e obras puderem ser realizados ou executados somente por empresas ou profissionais especializados, ou os materiais, produtos, veículos, maquinismos, equipamentos ou peças de qualquer natureza constituem privilégios dos próprios produtores ou fabricantes e só sejam negociados por êstes, seus exclusivos representantes ou agentes devidamente credenciados;

IV — os serviços e fornecimentos, a serem contratados, forem destinados a servir como objeto ou meio para pesquisas técnicas ou científicas, de relevante interesse público ou administrativo, tornando-se obrigatória a sua contratação no país ou no estrangeiro, por processo urgente ou reservado, pessoal e direto, a fim de garantir êxito técnico ou científico e impedir divulgação prejudicial a seu respeito.

Parágrafo único — As dispensas previstas nos incisos dêste artigo, para serem autorizadas, devem, preliminar e cumpridamente, ser justificadas pelos chefes de serviços técnicos e administrativos nos processos em que propuzerem as despesas cujos orçamentos obriguem a abertura de concorrência. A dispensa será determinada, em cada caso, pelas autoridades que vão indicadas no artigo seguinte, dentro da respectiva competência legal, e precedida de proposta do Diretor Geral, quando a decisão não fôr de sua alçada.

Artigo 198 — O julgamento das concorrências referidas nos dispositivos antecedentes compete ao Governador do Estado, ao Secretário da Viação e Obras Públicas ou ao Diretor Geral do D. A. E., dentro da competência legal fixada em função da importância dos respectivos orçamentos de despesa.

§ 1.º — Os processos de concorrências, que devam ser decididos pelo Governador do Estado, serão instruídos com parecer do Diretor Geral do D. A. E. e representação do Secretário da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º — A autoridade julgadora de concorrência poderá aceitar, das propostas apresentadas e classificadas, parcial ou totalmente, a que lhe parecer mais vantajosa a seu critério, rejeitar qualquer delas ou tôdas, ou ainda, anular a concorrência, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer indenização ou compensação.

§ 3.º — Dos julgamentos de concorrência cabem os seguintes recursos voluntários que deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão recorrida no "Diário Oficial" do Estado:

a) ao Secretário da Viação e Obras Públicas, quando a decisão fôr do Diretor Geral do D. A. E.;

b) ao Governador do Estado, se a decisão fôr do Secretário da Viação e Obras Públicas.

§ 4.º — Nos processos e nos julgamentos das concorrências deverão ser observadas, além das normas da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e

dêste Regulamento, outras disposições de lei e regulamentos financeiros e de contabilidade pública do Estado aplicáveis à espécie, especialmente as do Tribunal de Contas do Estado, bem como o Decreto n. 8.053, de 26 de dezembro de 1936, naquilo em que não colidir com aquêles diplomas e com a Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

CAPÍTULO X

Da Tutela do Estado

Artigo 199 — A tutela administrativa do D. A. E. será exercida pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por meio de:

I — apreciação do plano geral e dos planos parciais elaborados pelo D. A. E., com prévio parecer do C. E. A. E., a serem submetidos à decisão final do Governador do Estado;

II — aprovação, com prévia apreciação do C. E. A. E., e sujeita a decisão final do Governador do Estado:

a) do programa de trabalho e do orçamento anuais do DAE;

b) de alterações do quadro de pessoal e seus vencimentos e das tabelas numéricas dos mensalistas, elaboradas pelo DAE, do número, salário dos diaristas e gratificações adicionais;

III — aprovação com prévio parecer do C. E. A. E. e sujeita a decisão final do Governador do Estado, para expedição do respectivo decreto executivo a respeito:

a) das operações financeiras a serem realizadas para execução de obras, propostas pelo DAE;

b) dos estudos e justificativas de taxas a serem fixadas nas tarifas de água e esgotos e de outros serviços do DAE, por êste elaborados;

IV — apreciação final da discriminação do orçamento anual do DAE, com prévios pareceres da Comissão de Contas e do C. E. A. E.;

V — aprovação, com prévio parecer do C.E.A.E.:

a) dos balancetes mensais, dos relatórios anuais do Diretor Geral e do balanço anual do DAE;

b) medidas para melhoria da situação econômica e financeira do DAE, por êste propostas;

VI — Julgamento das concorrências de obras e dos processos de aquisição de materiais e equipamentos de valor compreendido no limite de sua competência, legalmente fixado;

VII — intervenção em processos de recursos voluntários contra ato de julgamento da Diretoria Geral, nos casos de concorrência cujos valores se compreendam nos limites da competência do Diretor Geral, legalmente fixados;

VIII — aprovação prévia dos contratos de serviços e de obras, aquisições de materiais ou equipamentos, após o julgamento das concorrências, bem como de outras despesas, segundo a sua espécie, de valor compreendido no limite de sua competência, submetendo à decisão final do Governador do Estado, quando exceda àquele limite legalmente fixado;

IX — designação do representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas na Comissão de Contas do DAE;

X — aprovação de proposta do Diretor Geral, relativa a extinção ou reconstituição dos Serviços de Obras Novas, ou de cada um separadamente, de que trata o § 1.º do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e encaminhamento à decisão final do Governador do Estado, para a expedição do respectivo decreto executivo;

XI — apreciação final de providências destinadas à aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;

XII — apreciação dos pronunciamentos do C. E. A. E.: decidindo em caráter final sobre as matérias constantes dos incisos III, V e VI do artigo 13 de Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e submetendo à deliberação final do Governador do Estado os assuntos contidos nos incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do mesmo artigo 13.

Artigo 200 — A tutela econômico-financeira do DAE será exercida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda por meio de:

I — designação do representante da Secretaria da Fazenda na Comissão de Contas do DAE;

II — designação de um Auditor, indicado pela Contadoria Geral do Estado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 3.718, de 11 de janeiro de 1957, observadas as instruções previstas no artigo 38, do Decreto n. 28.080, de 10 de abril de 1957;

III — exame do balanço anual, encaminhado pelo DAE, depois de aprovado nos termos da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

IV — pronunciamiento sôbre a proposta orçamentária e a previsão da receita do DAE.

CAPITULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 201 — Para as causas judiciais em que o DAE fôr parte, será competente o mesmo fôro da Fazenda do Estado.

§ 1.º — O DAE dará conhecimento ao Departamento Jurídico do Estado, em tempo hábil, da existência das ações em que fôr citado ou que promover.

§ 2.º — As transações do DAE se farão mediante os mesmos officios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.

Artigo 202 — Se o DAE fôr extinto ou perder a autonomia financeira que lhe é outorgada pela Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954, passarão para o Estado todos os bens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados.

Artigo 203 — Até que a Secção de Serviço Social do DAE (D. P. 3) esteja devidamente aparelhada, as inspeções de saúde para efeito de ingresso, licença afastamento por moléstia, bem como para verificação de sanidade e capacidade física para outros fins, continuarão a ser realizados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 204 — Até a conclusão do Hospital do Servidor Público, o DAE poderá estabelecer convênios com organizações hospitalares particulares, visando a assistência aos seus servidores.

Artigo 205 — Dentro de 90 (noventa) dias, serão efetuadas as seguintes transferências de serviços, inclusive dos respectivos acôrvo e pessoal:

- a) Oficina Gráfica — da D. G.-1 para a D. M.;
- b) Bibliotéca e Revista "D. A. E." — da D. T. para a D. G.-2.

Artigo 206 — Além dos Chefes de Secção referidos no artigo 112, poderão ser providos:

- a) no cargo de Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento o Auditor, efetivo da Tabela III, da Parte Suplementar; e
- b) nos demais cargos de Diretor de Divisão, os Diretores de Serviço de Obras Novas efetivos, e os Engenheiros Assistentes efetivos, da mesma Tabela III, da Parte Suplementar, que possuam o título exigido.

Artigo 207 — Até que se verifique a vacância dos respectivos cargos, continuarão a ser chefiadas, excepcionalmente, por chefes de Secção Técnica, as Secções indicadas nas alíneas "c" do inciso I, "c" do inciso III e "b" do inciso VII, do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

Artigo 208 — O Diretor Geral submeterá à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho Estadual de Águas e Esgotos, proposta, devidamente fundamentada, da fixação da estrutura geral da Autarquia, acompanhada do respectivo organograma.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, os Diretores e Chefes dos órgãos do DAE (Divisões, Procuradoria Judicial, Serviços de Obras Novas e Secções do Gabinete do Diretor Geral) encaminharão ao Diretor Geral, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo organograma, de acôrdo com as atribuições que lhes são conferidas neste Regulamento, com a proposta justificada de suas unidades menores, inferiores a Secção.

Artigo 209 — O Diretor Geral submeterá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho de Águas e Esgotos, plano devidamente justificada de melhoria e ampliação de suas instalações e equipamentos em geral.

Parágrafo único — Para execução do plano a que se refere êste artigo, o D. A. E. incluirá, obrigatoriamente, em sua proposta orçamentária anual, a quota de 3% (três por cento) de sua receita.

Artigo 210 — O DAE realizará, permanentemente, estudos tendentes ao aperfeiçoamento de seus serviços inclusive sôbre a conveniência da descentralização dos trabalhos de operação, manutenção e execução para melhor atendimento do público usuário.

Artigo 211 — Os prazos fixados neste Capítulo XI serão contados a partir da data da publicação do presente Regulamento.

Artigo 212 — Êste Regulamento, que trata da estruturação e das atribuições do DAE, será complementado por outros parciais, integrantes da regulamentação geral, nos termos do artigo 45 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954.

São Paulo, aos 30 de janeiro de 1959.

José Vicente de Faria Lima

Damos, a seguir, o texto da Resolução N.º 938, de 13 de Maio de 1958, assinada pelo ex-Governador do Estado, senhor Jânio Quadros, pela qual ficou nomeada a Comissão que se encarregou de redigir o projeto de Regulamento do DAE. Posteriormente, foi incluído na Comissão o engenheiro sr. Roberto Magno Ribeiro.

RESOLUÇÃO N.º 938, DE 13 DE MAIO DE 1958

Cria Comissão para elaborar o projeto de regulamentação a que se refere o artigo 70, do Decreto n.º 31.349, de 22 de março de 1958.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais:

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituída uma Comissão integrada pelos Srs. Engs. Oscar Amarante, José Meiches, Archimedes Alves de Azevedo, Walter Engracia de Oliveira, Bel. Cláudio José Santoro e Sra. Maria de Lourdes Viegas, do Departamento de Águas e Esgotos; Eng. Octacílio Pousa Sane, representante do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, Bel. Nair Lemes Gonçalves, do Departamento Estadual de Administração; e José Molina Júnior, representante da "A. S. D. A. E." para, sob a presidência do primeiro, apresentar de acôrdo com o que consta do Expediente G. E. n. 4.480, de 1958 no prazo de 90 (noventa) dias, o projeto de Regulamento a que se refere o artigo 70, do Decreto n. 31.439, de 22 de março de 1958, podendo sugerir medidas julgadas necessárias ao aperfeiçoamento da organização e serviços do referido Departamento.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na dada de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de maio de 1958.

JÂNIO QUADROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral